



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER EXECUTIVO

D.O. 1º/2/74

Decreto 1988-de 14-5-74
Regulamento-2023-5-74



L E I Nº 3 479 , DE 29 DE JANEIRO DE 1 974.

Institue o Novo Código Tributário
do Estado, com base na Constituição
Federal, Leis Complementares e Outras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Es-
tado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Dos Impostos, das Taxas e da Contribui- ção de Melhoria

Artigo 1º - Esta lei regula, com base na Cons-
tituição Federal, o Código dos Tributos do Estado.

Artigo 2º - Imposto é o tributo cuja obrigação
tem por fato gerador uma situação independente de qualquer ati-
vidade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Artigo 3º - Os impostos estaduais são os se-
guintes:

I - Imposto sobre a Circulação de Mer-
cadorias.

II - Imposto sobre a Transmissão de
Bens Imóveis e de Direitos a eles
Relativos.

Artigo 4º - Taxa é o tributo cobrado em função do exercício regular de poder de polícia, ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, não podendo, porém, ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto federal, estadual ou municipal.

Artigo 5º - As taxas estaduais são as seguintes:

- I - Taxa Judiciária.
- II - Taxa de Serviços Estaduais.
- III - Taxa de Assistência e Bem-Estar do Menor.

Parágrafo Único - Não se incluem neste Código as Taxas de serviços industriais, cuja arrecadação e fiscalização se processarão de acordo com regulamentação própria dos órgãos que executarem tais serviços.

Artigo 6º - Contribuição de melhoria é o tributo arrecadado com o fim específico de fazer face ao custo de obras públicas, de que decorra valorização imobiliária.

Parágrafo Único - A contribuição de melhoria será arrecadada e fiscalizada nos termos e limites prescritos neste Código.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos e Autoridades Fiscais e da Fiscalização

Artigo 7º - Os Órgãos fiscais são:

- I - Fiscalização Geral:
 - a - Diretoria dos Tributos Estaduais
 - b - Delegacias de Administração

c - Delegacias Executivas Regionais de
Fazenda

d - Serviço de Fiscalização

II - Arrecadação:

a - Inspetorias de Exatorias

b - Exatorias de Rendas Estaduais

c - Inspetorias de Postos Fiscais

d - Postos Fiscais

Artigo 8º - Autoridades Fiscais são todas aquelas que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Artigo 9º - A Secretaria de Fazenda, através da Assessoria Técnica do Secretário, da Diretoria dos Tributos Estaduais e dos órgãos que lhe são subordinados, compete orientar em todo o Estado a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir as instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes de suas atividades.

Artigo 10 - A fiscalização direta dos tributos compete à Secretaria de Fazenda e aos seus órgãos internos e externos e, especialmente, aos Delegados Executivos Regionais de Fazenda, Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais, auxiliados pelos Guardas Fiscais.

Parágrafo único - A fiscalização indireta compete às autoridades judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código do Processo Civil e no Código da Organização Judiciária do Estado, à Junta Comercial e aos demais órgãos e funcionários da administração estadual, bem como das respectivas autarquias, no âmbito de sua competência e atribuições.

Artigo 11 - Todos os funcionários encarregados da arrecação e fiscalização de tributos devem, sem prejuízo do rigor

e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, prestar assistência técnica aos contribuintes, principalmente aos da zona rural, ministrando-lhes esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Artigo 12 - As Exatorias de Rendas Estaduais e os Postos Fiscais são órgãos diretamente subordinados às Delegacias Executivas Regionais de Fazenda e estas, diretamente, à Diretoria dos Tributos Estaduais.

Artigo 13 - Os Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais, Exatores, Inspetores de Exatorias, Guardas Fiscais e Inspetores de Postos Fiscais são subordinados, diretamente, às respectivas Delegacias Executivas Regionais de Fazenda.

Artigo 14 - Para efeito de prestação de contas, os Postos Fiscais são vinculados às Exatorias em cuja jurisdição se encontrarem.

Artigo 15 - As atribuições e deveres dos órgãos e autoridades fiscais serão fixados em leis de caráter administrativo, regulamentos e regimentos.

CAPÍTULO III

Da Arrecadação

Artigo 16 - A arrecadação dos tributos, multa e depósitos ou cauções será efetuada sob a forma, condições e critérios que forem estabelecidos em regulamentos.

Artigo 17 - Pela cobrança a menor de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas, respondem imediatamente perante a Fazenda, em Partes iguais, os funcionários das Exatorias, aos quais cabe direito regressivo sobre o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

§ 1º - Este artigo se aplica também aos

funcionários encarregados da arrecadação nos Postos Fiscais.

§ 2º - Os funcionários a que se referem este artigo e o parágrafo anterior poderão requerer a ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender à notificação da Exatoria ou Posto Fiscal, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo no caso de dolo ou de evidente má-fé.

§ 3º - Não será de responsabilidade imediata dos funcionários das Exatorias a cobrança a menor que se fizer em virtude de declarações falsas do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob formas tais que àqueles se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias à defesa do fisco Estadual.

Artigo 18 - Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar imposto, taxa ou contribuição de melhoria ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja modificada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica ao contribuinte que pratique os atos nele previstos de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários e publicadas no Diário Oficial.

CAPÍTULO IV

Do Local da Arrecadação

Artigo 19 - Em geral, os impostos, taxas e contribuição de melhoria são cobrados e arrecadados pela Exatoria:

I - da situação dos bens, quando incidirem sobre imóveis, direitos ou contratos relativos a tais bens;

II - do local determinado no Livro II, para a cobrança do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias;

III - do local onde se tornarem devidos, quando se tratar de taxas cobradas sem prévia expedição de documento fiscal, comprobatório de seu recolhimento;

IV - do local de domicílio ou residência do contribuinte nos casos de contribuição de melhoria.

CAPÍTULO V

Das Restituições em Geral

Artigo 20 - As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado poderão ser restituídas à parte que provar o seu pagamento.

Artigo 21 - A restituição far-se-à nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo a pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 22 - Quando, em decorrência da realização de operações isentas ou não tributadas, ocorrer saldo de imposto pago ao Estado, não será concedida a restituição.

CAPÍTULO VI

Da Prescrição

Artigo 23 - Com exclusão do Imposto de Trans-

Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àqueles em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 24 - A faculdade de a Fazenda Pública alterar, em virtude de vício ou erro não formal, o crédito tributário já constituído, substituindo-o ou não por outro, proceder à sua correção ou suplementação, prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se efetuou o lançamento originário.

Artigo 25 - O direito de cobrar as dívidas de impostos e taxas, excluído o imposto incidente sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se tornaram devidas.

Artigo 26 - O prazo de 5 (cinco) anos, estabelecido no artigo anterior, interrompe-se por qualquer operação ou exigência administrativa necessária à revisão do lançamento.

Parágrafo único - O contribuinte será notificado da interrupção, contando-se novo prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que houver sido feita a revisão.

Artigo 27 - A ação para a cobrança de crédito

tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva

Parágrafo único - Interrompe-se o curso da prescrição:

I - pela citação pessoal feita ao devedor por repartição ou funcionário fiscal;

II - pela citação pessoal ao devedor feita judicialmente;

III - por qualquer ato, judicialmente;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em conhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 28 - Extingue-se, igualmente, em 5 (cinco) anos, o direito de aplicar e de cobrar multas por infrações a este Código.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Especiais

Artigo 29 - A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento de tributos e multas, e os erros ou omissões do lançamento não aproveitam aos que neles estiverem incluídos.

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda poderá alterar "ex-officio" os lançamentos de tributos, cancelando ou acrescentando nomes, aumentando ou diminuindo a quantia a pagar, conforme as diligências autorizarem. Porém, nos casos de inclusão de novos contribuintes e de aumento de contribuição, dar-se-à imediatamente ciência ao interessado.

Artigo 30 - O pagamento dos tributos de que trata este Código, inclusive de multas, não exime o contribuinte da observância de quaisquer exigências legais da administração federal, estadual ou municipal.

Artigo 31 - Para efeitos deste Código, será observado o Sistema Métrico Decimal.

Parágrafo único - Quando surgirem dificuldades de aplicação, outras unidades poderão ser usadas precariamente, até que se encontre o equivalente no sistema oficial.

Artigo 32 - Os cargos inerentes aos Órgãos Fiscais discriminados pelo artigo 7º desta Lei serão providos na forma estabelecida pela legislação específica.

Artigo 33 - O Secretário da Fazenda resolverá os casos omissos neste Código e expedirá as instruções indispensáveis à sua fiel observância e a do regulamento a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 34 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará este Código, por partes ou integralmente, conforme o exigirem as conveniências e necessidades de sua implantação.

LIVRO II

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES

RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

CADORIAS

CAPÍTULO I

Da Incidência

Artigo 35 - O Imposto de Circulação de Mercadorias tem como fato gerador:

I - a saída de mercadorias de estabelecimentos comercial, industrial ou produtor;

II - a entrada no estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadorias importadas do exterior, pelo titular do estabelecimento;

III - o fornecimento de alimentação, bebidas ou outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º - Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º - O imposto também incide sobre a ulterior transmissão da propriedade de mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, desde que tenha saído sem o pagamento do imposto em decorrência de locação ou das operações aludidas no artigo 37, incisos I e II.

§ 3º - O imposto é também devido sobre os serviços de qualquer natureza não especificados na lista a que refere o artigo 8º do Decreto-Lei nº 406, de 31/12/68, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 834, de 8/09/69, cuja prestação de serviço envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 4º - Para efeito desta Lei, considera-se mercadoria qualquer bem imóvel, novo ou usado, inclusive produtos naturais e animais vivos.

§ 5º - São irrelevantes para caracterização dos fatos geradores;

I - a natureza jurídica da operação de que resultem a saída de mercadoria, a transmissão de sua propriedade ou a entrada da mercadoria estrangeira;

II - o título jurídico pelo qual a mercadoria efetivamente saía do estabelecimento estava na posse do respectivo titular.

§ 6º - Considera-se para efeito de cobrança do imposto:

I - saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final à data do encerramento de suas atividades;

II - saída do estabelecimento depositante em território matogrossense a mercadoria depositada em armazém geral deste Estado e entregue real ou simbolicamente a este estabelecimento diverso daquele que a tiver remetido para depósito;

III - saída de estabelecimento depositante em território matogrossense a mercadoria depositada em armazém geral deste Estado no momento em que for transmitida a sua propriedade, desde que a mesma não transite pelo referido estabelecimento.

IV - Saída do estabelecimento do importador ou arrematante, neste Estado, a mercadoria estrangeira oriunda de repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado.

§ 7º - O disposto nos incisos II e III aplica-se também em relação aos depósitos fechados do próprio contribuinte, localizados neste Estado.

§ 8º - Para os efeitos do inciso IV, não se considera como diverso, outro estabelecimento de que seja titular o importador ou arrematante, desde que situado neste Estado.

Artigo 36 - Para efeito de incidência do imposto, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento ou utilização do produto, tais como:

I - a que, exercida sobre a matéria prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em restaurar, modificar, aperfeiçoar ou de qualquer forma alterar o funcionamento e a utilização do produto (beneficiamento);

III - a que consiste na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte a obtenção de um novo produto (montagem);

IV - a que exercida sobre partes remanescentes de produtos deteriorados ou inutilizados os renove ou

lhes restaure a utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único - Não se considera industrializado o produto resultante dos seguintes processos:

- a - abate de animais e preparação de carnes;
- b - resfriamento e congelamento;
- c - secagem, esterilização e prensagem de produtos extrativos e agro-pecuários;
- d - desfibramento de produtos agricolas;
- e - abate de árvores e desdobramento de toras;
- f - descaroçamento, descascamento, lavagem, secagem e polimento de productos agrícolas;
- g - salga ou secagem de produtos animais;
- h - outros fixados na Legislação Federal.

Artigo 37 - O imposto não incide sobre:

- I - as saídas de mercadorias com destino a armazém geral situado neste Estado para depósito em nome do remetente;
- II - as saídas de mercadorias com destino a depósitos fechado do próprio contribuinte localizados neste Estado;
- III - as saídas de mercadorias dos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores em retorno ao estabelecimento depositante;
- IV - as saídas de mercadorias em decorrência de contrato de locação ou comodato;
- V - as saídas de bens integrados ao ativo fixo de um para outro estabelecimento do mesmo titular;

VI - Vetado

VII - Vetado

VIII - o retorno à propriedade de origem, de gado arrendado e seu produto, quando tal produto não constituir transferência de propriedade dos semoventes como pagamento do contrato de parceria pecuária;

IX - a alienação fiduciária em garantia;

X - as saídas de mercadorias decorrentes de alienação fiduciária em garantia, de estabelecimento do devedor para o do credor ou para depósito em nome deste e no retorno ao estabelecimento devedor, em virtude da extinção da garantia;

XI - as saídas de quaisquer estabelecimentos, de lubrificantes líquidos ou gasosos, bem como as de energia elétrica e de minerais do país, que estejam sujeitos ao imposto federal a que se referem os incisos VIII e IX, do artigo 21, da Emenda nº 1 à Constituição do Brasil;

XII - as saídas de livros, jornais e periódicos, assim como de papel destinado à sua impressão;

XIII - as saídas de estabelecimento prestador de serviços, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas em tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstos na lista anexa ao Decreto-Lei nº 834, de 8/09/69;

XIV - as saídas de produtos industrializados para o exterior;

XV - as saídas de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta ou ordem desta, de mercadorias de terceiros;

XVI - a transmissão de bens ou de direitos e fetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ou sobre a transmissão dos bens ou direitos, decorrentes da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica em outra, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, quando se tratar de bens situados no Estado;

XVII - a primeira operação relativa a doação de gado de pai para filho, dentro do território do Estado;

XVIII - a transmissão de bens ou direitos entre cônjuges;

XIX - a transferência total de mercadorias em decorrência de mudança do estabelecimento comercial ou industrial para outro município, dentro do Estado.

§ 1º - O disposto nos incisos IX e X não compreende as operações posteriores ao vencimento do contato fiduciário efetuado pelo credor com a mercadoria adquirida em razão do inadimplemento do devedor.

§ 2º - O disposto no inciso XIV aplica-se também às saídas de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino;

a - a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

b - a armazéns alfandegários, entrepostos aduaneiros e zonas francas;

c - a entrepostos industriais criados por lei federal.

§ 3º - Nos casos do parágrafo anterior e inciso XIV, a reintegração da mercadoria no mercado interno tornará exigível o imposto devido pela saída.

§ 4º - Ainda no caso do parágrafo 2º, será exigido:

1. - Termo de responsabilidade;

2. - Apresentação da documentação comprobatória de embarque da mercadoria para o exterior ou da efetiva entrega das mercadorias aos destinatários, com visto do órgão competente, cujo prazo será de 120 dias, contados da emissão da nota fiscal;

3. - Vencido o prazo constante do item anterior e não produzida a prova, a operação será considerada tributada.

§ 5º - Os cereais depositados nos armazéns ou máquinas de Beneficiamento pelos agricultores, mediante comunicação a Exatoria do local, não sofrerão incidência de tributação estadual até 120 (cento e vinte) dias da data de entrega no de

pósito.

§ 6º - O disposto no item XIX ficará condicionado ao cumprimento, por parte do contribuinte, das obrigações acessórias junto às repartições fiscais onde exercia suas atividades, conforme se fixar em regulamento.

Artigo 38 - Os contribuintes de atividades agro-pecuárias que possuírem duas ou mais propriedades em municípios diversos, terão o direito de fixarem, mediante comunicação à Diretoria dos Tributos Estaduais, seu domicílio fiscal.

§ 1º - Entende-se por domicílio fiscal a Exatoria perante a qual o contribuinte qualificado no caput deste efetuará o recolhimento dos tributos incidentes sobre suas operações agro-pecuárias.

§ 2º - A Diretoria dos Tributos Estaduais fixará normas para a transferência dos fundos da Exatoria arrecadadora à Exatoria de origem da propriedade rural, a qual fica creditada todo o valor da arrecadação a que se refere este artigo.

Artigo 39 - O local da operação é, em princípio, aquele em que se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Considera-se local da operação o do estabelecimento alienante, remetente ou importador:

I - Quando houver alienação de mercadorias em trânsito, quer se trate de produtos importados, quer adquiridos no país;

II - Quando a mercadoria tiver sido enviada a outro estabelecimento para industrialização, conserto ou reparo e dele sair diretamente para o adquirente ou para estabelecimentos de terceiros;

III - Quando o contribuinte localizado neste Estado alienar ou remeter a terceiros, mercadoria situada em outro Estado, a qual tenha sido antes adquirida por este mesmo contribuinte, sem, entretanto, transitar por seu estabelecimento;

IV - Quando a mercadoria importada sair diretamente de armazéns alfandegários ou alfandegados para esta belecimentos de terceiros;

V - As mercadorias remetidas para este Estado desacompanhadas de documento fiscal ou cujo conhecimento de transporte ou documento fiscal não indique o nome, o endereço e a inscrição do remetente ou do destinatário, ou cuja indicação não corresponda à realidade, consideram-se negociadas ou postas em circulação no momento em que ingressarem no território do Estado.

§ 2º - Nos casos de que trata o parágrafo 1º, do artigo 35, considera-se local da operação o do estabelecimento alienante.

§ 3º - Quando a mercadoria estiver depositada em armazém geral no Estado ou depósito fechado do próprio contribuinte, o fato gerador considera-se ocorrido no lugar do estabelecimento remetente:

a - no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

b - no momento da transmissão de título representativo da mercadoria.

Artigo 40 - São isentas do imposto:

I - as saídas de gêneros alimentícios de primeira necessidade, constantes de lista aprovada pelo Poder Executivo, decorrente de venda a varejo diretamente ao consumidor, como tal entendida pelo próprio produtor em seu estabelecimento de produção ou a domicílio;

II - as saídas de produtos típicos, artesanato regional, da residência do artesão, quando a confeccionados sem a utilização de trabalho assalariado;

III - as saídas de produtos confeccionados em casas residenciais sem a utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta do consumidor ou usuário;

IV - as saídas de obras de arte decorrentes de operação efetuada diretamente pelo autor;

V - as saídas e as devoluções de filmes cinematográficos, quando alugados às empresas exibidoras;

VI - as saídas de máquinas usadas, de outros aparelhos em geral quando saírem do Estado temporariamente para fins de reparo ou reforma, devidamente comprovados, caso em que será exigido depósito ou termo de responsabilidade, pelo pagamento do imposto, no caso do não retorno ao estabelecimento de origem no prazo estipulado em regulamento;

VII - as saídas de mercadorias com destino a trabalhadores autônomos ou avulsos que prestem serviço pessoal, ou com destino a outro estabelecimento, num e noutro caso para industrialização neste Estado e desde que, em ambos os casos, os produtos industrializados retornem ao estabelecimento de origem;

VIII - as saídas de mercadorias a que se refere o inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem situado neste Estado, sem prejuízo do pagamento do imposto eventualmente incidente sobre as mercadorias empregadas no processo de industrialização pelo estabelecimento que a tiver procedido;

IX - as saídas de mercadorias com destino a exposições ou fins de exposição ao público em geral, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da saída;

X - as saídas decorrentes de transferência de estoque, dentro do Estado, de firma individual ou sociedade para fins de integralização do capital de outra sociedade;

XI - as saídas de refeições para fornecimento a presos recolhidos às Cadeias Públicas, promovidas por pessoa física que não exerça outra atividade comercial ou industrial, por conta própria;

XII - as saídas de mercadorias que tenham entrado para integrar o ativo fixo, ou para utilização do próprio estabelecimento desde que a saída ocorra após decorridos

pelo menos (12) meses da data da respectiva entrada, estornando-se o crédito;

XIII - os fornecimentos de refeições, sem fins lucrativos, feitos por:

a - estabelecimentos industriais, comerciais ou produtores diretamente a seus empregados;

b - agremiações estudantis, instituições de educação ou assistência social, sindicatos e associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores e alunos;

c - as mercadorias para tal fim adquiridas devem encontrar-se acobertadas de documentação fiscal.

XIV - as saídas de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos do estabelecimento em que tiverem sido fabricados, em decorrência de vendas feitas às autarquias administrativas e órgãos de administração pública federal, estadual ou municipal, desde que as aquisições sejam feitas com recursos provenientes de financiamentos concedidos por entidades governamentais estrangeiras ou instituições financeiras internacionais;

XV - as saídas de mercadorias para fora do Estado, quando promovidas por órgãos da administração pública, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviço público para fins de industrialização, desde que os produtos retornem aos órgãos ou empresas remetentes;

XVI - as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que a condicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular em condições de reutilização;

XVII - as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacarias em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu

nome;

XVIII - as saídas de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis, provenientes de financiamentos a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

XIX - as entradas de mercadorias em estabelecimento de importador, quando importadas e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno, como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

XX - as entradas em estabelecimento do importador de mercadorias importadas sob o regime de "draw back";

XXI - as entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto de competência da União sobre a importação de produtos estrangeiros;

XXII - as entradas de mercadorias importadas do exterior quando destinadas a utilização como matéria prima em processo de industrialização em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeitas ao pagamento do imposto;

XXIII - as saídas, até 31/12/74, de quaisquer estabelecimentos de máquinas e implementos agrícolas e de tratores, aqueles e estes quando produzidos no país e constantes de relação baixada por ato do Ministério da Fazenda;

XXIV - o fornecimento de mercadorias utilizadas na prestação de serviços de lubrificação, conserto e recondicionamento de aeronaves, seus motores, peças e componentes, por empresas devidamente homologadas pelo Centro Técnico de Aeronáutica;

XXV - as saídas de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às constru

ções, obras e serviços referidos, a cargo do remetente;

XXVI - as saídas de mercadorias de estabelecimento produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situada no Estado;

XXVII - as saídas de mercadorias de estabelecimentos de cooperativa de produtores para estabelecimentos situados no Estado, da própria cooperativa central ou de federação de cooperativa central ou de federação de cooperativa de que a cooperativa remetente faça parte;

XXVIII - as saídas de amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia e suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato de amônia, de enxofre, de estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização:

a - a estabelecimento onde se industrializem adubos simples ou composto e fertilizantes;

b - a outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se tiver processado a industrialização;

c - a estabelecimento produtor;

XXIX - as saídas dos produtos mencionados no inciso anterior, do estabelecimento referido na alínea "b" do mesmo inciso, com destino a outro onde se industrializem adubo simples e composto ou fertilizantes, a estabelecimento produtor;

XXX - as saídas de quaisquer estabelecimentos, de rações balanceadas para animais, de adubos simples ou composto, fertilizantes, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas, carrapaticidas, vacinas para animais, vermífugos vermícidias, sêmem congelado, mudas de plantas e sementes quando promovidas por contribuintes registrados no Ministério da Agricultura para essa atividade comercial e de produção, certificados por órgãos da Secretaria da Agricultura;

XXXI - Vetado

XXXII - as saídas para dentro do Estado, de madeira serrada, em serra manual, até cinco (5) metros cúbicos mensais.

§ 1º - Na hipótese do inciso VII, deste artigo, se o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem não se verificar dentro de trinta (30) dias contados da saída, o estabe

estabelecimento destinatário comunicará esse fato à repartição fiscal, renovando a comunicação ao término de cada período de trinta (30) dias em que a mercadoria permanecer em seu poder.

§ 2º - A isenção de que trata o inciso XI será aplicada apenas aos estabelecimentos e instituições que, mediante requerimento ao Secretário da Fazenda, comprovarem o preenchimento de todos os requisitos mencionados no citado dispositivo.

§ 3º - O disposto no inciso XII não se aplicará às saídas de equipamentos industriais em cujas entradas tenha sido utilizado o crédito relativo ao imposto pago na operação anterior quando expressamente previsto.

§ 4º - Para gozar do benefício previsto no inciso XI deverão os contribuintes manter registro em separado, das operações no livro "Registro de Entradas de Mercadorias", devendo o valor das saídas ser lançado pelo total diário na coluna própria.

§ 5º - Mediante prévia autorização fiscal, poderá ser dispensada, quanto ao fornecimento de refeições a que alude o inciso XIII, a emissão de documento fiscal.

§ 6º - A isenção prevista no inciso XIV deverá ser previamente requerida ao Secretário da Fazenda em cada caso concreto, instruindo-se o requerimento com documentos comprobatórios do preenchimento das condições estipuladas.

§ 7º - Na hipótese do inciso X, é permitida a transferência do crédito do imposto recebido por ocasião da aquisição da mercadoria transferida.

§ 8º - Na hipótese do inciso XV, as mercadorias serão acompanhadas no seu transporte por nota fiscal ou documento autORIZADO em regime especial.

§ 9º - As isenções de que trata o inciso XXX aplicam-se exclusivamente aos produtos destinados ao uso na pecuária, avicultura e agricultura.

§ 10- A isenção não desobriga o contribuinte do cumprimento de todas as obrigações fiscais.

§ 11- Quando qualquer isenção do imposto de circulação de mercadorias depender de condições a serem preenchidas posteriormente, não sendo estas satisfeitas, o imposto será conside-

considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 41 - Alíquota do imposto será a fixada em Resolução do Senado Federal.

§ 1º - Em 1º de janeiro de 1974, as alíquotas fixadas neste artigo sofrerão redução de 0,5%, passando a vigorar, consequentemente, os percentuais de 15% e 13%, respectivamente, nas operações internas e nas interestaduais e de exportação.

§ 2º - Nos débitos de ICM em levantamentos efetuados pela fiscalização e referentes a exercícios anteriores o imposto será calculado mediante a aplicação às bases de cálculo das alíquotas respectivas a cada exercício.

§ 3º - Para os efeitos da aplicação de alíquotas consideram-se operações internas:

1.- Aquelas em que o remetente e o destinatário estejam situados no mesmo Estado.

2.- Aquelas em que o destinatário, embora situado em outro Estado, não seja contribuinte do imposto de circulação de mercadorias ou, sendo contribuinte, tenha adquirido a mercadoria para uso ou consumo próprio;

3.- As de entradas em estabelecimentos de contribuintes de mercadorias importadas do exterior, pelo titular do estabelecimento;

§ 4º - Operação interestadual considera-se aquela realizada entre contribuintes, sendo um deles estabelecido neste Estado e o outro em outra unidade da Federação.

§ 5º - Operação de exportação considera-se aquela realizada em que as mercadorias destinam-se para o exterior ou zonas francas, entrepostos aduaneiros, armazéns gerais alfandegados e às empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação, como definido na legislação federal.

Artigo 42 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II - na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista na praça do remetente;

III - na falta do valor e na impossibilidade de de terminar o preço aludido no inciso anterior:

a) - se o remetente for industrial, o preço FOB esta belecimento industrial, à vista;

b - se o remetente for comerciante, o preço FOB es tabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais;

IV - no caso do inciso II, do artigo 35, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação conver tido em cruzeiros à taxa cambial e efetivamente aplicada em cada caso, acrescido do valor dos impostos de importação e sobre pro dutos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.

§ 1º - Na base de cálculo serão incluídas as importan cias correspondentes a despesas acessórias, juros, acréscimos, bo nificações ou outras vantagens a qualquer título auferidas pelo contribuinte, excluindo-se, porém os descontos ou abatimentos ' concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Nas saídas de mercadorias para estabelecimen tos localizados em outro Estado, pertencentes ao mesmo titular ' ou seu representante, quando as mercadorias não devem sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo acondicionamento e quando a remessa for feita por preço de ven da a não contribuinte, uniforme em todo país, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco) deste preço:

§ 3º - Nas saídas de mercadorias, como transferên - cias, para estabelecimentos do mesmo contribuinte, dentro do Es tado, a base de cálculo será a do custo das mercadorias acresci do das despesas acessórias.

§ 4º - Para aplicação do inciso III adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabeleci

estabelecimento remetente no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 5º - O montante do imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I - quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II - em relação a mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo mercado pelo fabricante.

§ 6º - Na hipótese do inciso III, "b", se o estabelecimento comercial remetente não efetuar venda a outros comerciantes ou industriais a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco) do preço da venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no parágrafo 4º.

§ 7º - Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de vendas aos encarregados da execução da política dos preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 8º - Nas saídas de mercadorias não industrializadas, para o exterior ou para estabelecimentos a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 37, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não adicionados frete auferido por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

§ 9º - O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria será calculado em moeda nacional e quando expressa em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso.

§ 10 - Na hipótese do parágrafo 3º, do artigo 35, a base de cálculo será o valor das mercadorias acrescido do preço do serviço prestado.

§ 11 - Nas saídas de bens de capital de origem estrangeira promovidas pelo estabelecimento que, com a isenção prevista no inciso XXI, do artigo 40 houver realizado a importação, a base de cálculo será a diferença entre o valor da ope-

operação de que decorrer a saída e o custo da aquisição dos referidos bens:

a - Para efeito deste parágrafo, consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos capítulos 84 a 90 da Tabela anexa ao Regulamento do IPI, quando, por sua natureza, se destinem a emprego na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços.

§ 12 - Na hipótese do inciso IV, sendo desconhecida, à data da ocorrência do fato gerador, a taxa cambial a ser efetivamente aplicada em cada caso, utilizar-se-á para efeito de determinação da base de cálculo, a taxa do dólar fiscal empregada pela repartição alfandegária para fins de pagamento do Imposto de Importação, observando-se o seguinte:

a - se a mercadoria importada não se destinar à revenda ou outra operação tributada, deverá o importador, quando vier a conhecer o valor definitivo da taxa cambial e sendo este superior ao que serviu para apuração de base de cálculo, emitir Nota de Entrada de Mercadorias pela diferença, para efeito de recolhimento do imposto respectivo;

b - se a mercadoria importada se destinar à revenda ou outra operação tributada, fica dispensado o procedimento a que alude o inciso anterior.

§ 13 - Para os fins previstos no inciso IV, entendem-se como demais despesas aduaneiras aquelas verificadas até a saída da mercadoria da repartição alfandegária.

§ 14 - Quando houver reajuste do valor que serviu de base de cálculo, a diferença ficará sujeita ao tributo no estabelecimento remetente.

§ 15 - Uma vez apurado que, existindo valor da operação (inciso I), o contribuinte se utilizou de base de cálculo diversa e sendo aquela superior, sobre a diferença será exigido o imposto, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 16 - O montante do Imposto de Circulação de Mercadorias é parte integrante e indissociável da base de cálculo

a que se refere este artigo, constituindo o respectivo desta que, nos documentos fiscais, mera indicação para fins de con - trole.

Artigo 43 - Nas saídas para território do Estado ' dos produtos referidos no inciso II, do artigo anterior, do estabelecimento fabricante, neste Estado, o imposto será calcu lado e antecipadamente pago sobre o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também à primeira saída de estabelecimentos localizados neste Estado dos produtos recebidos de fabricantes situados em outros Estados.

§ 2º - Nas saídas subsequentes do produto na forma deste artigo e seu parágrafo 1º, fica dispensado qualquer ou tro recolhimento do imposto de circulação de mercadorias.

§ 3º - As Notas Fiscais relativas às operações de que trata este artigo não consignarão em destaque a parcela do imposto pago.

§ 4º - O estabelecimento fabricante recolherá, em guias separadas, o imposto devido sobre suas operações e o im posto antecipadamente pago sobre a diferença entre o valor des tas e o valor das vendas no varejo.

Artigo 44 - Nas saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, inclusive por meio de veículos, para reali za ção de operações fora do estabelecimento, no território mato grossense ou em outros Estados, com emissão de Nota Fiscal no ato da entrega, o imposto será calculado sobre o valor total das mercadorias constantes da Nota Fiscal emitida por ocasião da remessa, que acompanhará o trânsito das mercadorias e será lançada no livro "Registro de Saídas de Mercadorias".

§ 1º - Os contribuintes que operarem na conformida de deste artigo por intermédio de prepostos fornecerão a estes documentos comprobatórios de sua condição.

§ 2º - Os documentos fiscais para os contribuín - tes que operarem de conformidade com este artigo serão especi - ficados em Regulamento.

Artigo 45 - Nas entregas, a serem realizadas em território mato-grossense, de mercadorias trazidas sem destinatário certo, para comércio ambulante, por contribuinte de outras Unidades da Federação, o imposto será calculado com a aplicação da alíquota interna em vigor, sobre o valor das mercadorias transportadas e constantes dos documentos fiscais, acrescido de 30%, e será antecipadamente recolhido no primeiro município mato-grossense por onde transitarem, sendo deduzido o imposto pago sobre 80% (oitenta) do seu valor, no Estado de origem, com a aplicação da alíquota interestadual estabelecida.

§ 1º - Presumem-se destinadas a entrega neste Estado as mercadorias provenientes de outro, sem documentação comprobatória de seu destino, calculando-se o tributo na forma deste artigo.

§ 2º - Se as mercadorias não estiverem acompanhadas de documentação fiscal o imposto será exigido sobre o seu valor total, sem qualquer dedução.

§ 3º - Na hipótese de entrega das mercadorias por preço superior ao que serviu de base para cálculo do tributo, sobre a diferença será também pago o imposto, em qualquer município mato-grossense.

Artigo 46 - Quando o contribuinte originário for também responsável pelo tributo, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto será calculado sobre o valor tributável, acrescido:

I - de porcentagem igual à que for fixada como margem de lucro de varejistas, no caso de saída de cigarros e outros produtos cujo preço de venda no varejo seja obrigatoriamente marcado pelo fabricante;

II - nos demais casos, a margem de lucro será arbitrada, como constar do regulamento, levando-se em consideração a natureza das mercadorias objeto das operações tributadas.

Artigo 47 - O imposto devido por estabelecimentos'

cujo volume ou modalidades de negócios aconselhe tratamento fiscal mais simples, a critério do fisco, poderá ser calculado por estimativa, com base em elementos colhidos do contribuinte e em outros elementos informativos.

§ 1º - O enquadramento dos estabelecimentos no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 2º - Os feirantes, bem como as operações efetua-das por contribuintes que só operem em períodos determinados, tais como durante finavados, festas natalinas, juninas, carnavalescas e outras, em estabelecimentos provisórios, serão enquadrados obrigatoriamente neste regime de pagamento.

§ 3º - Poderá o fisco rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão e, constatando-se qualquer diferen-ça, o imposto deverá ser recolhido.

§ 4º - A fixação da base de cálculo por estimativa' será feita como se dispuser em regulamento.

Artigo 48 - O arbitramento do montante das operações, para base de cálculo, em ações fiscais, quando o contribuinte incidiu em sonegação, extravio de livros, documentos e quaisquer outros efeitos fiscais, será realizado pela autorida-de fiscal.

CAPITULO III

Do lançamento e Recolhimento do Imposto

Artigo 49 - O imposto será lançado na guia de recolhimento e recolhido ao órgão arrecadador da jurisdição do estabelecimento ou ainda por intermédio de carnês em estabelecimen-tos bancários, conforme seja disciplinado.

Artigo 50 - Para efeito de recolhimento do imposto, que não é cumulativo, será deduzido do valor resultante do calculo:

I - no caso de contribuinte obrigado a escrita fis

fiscal:

a - o valor do imposto relativo às mercadorias adquiridas e recebidas no mesmo período, destinadas à industrialização ou comercialização, inclusive as que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidas no processo de fabricação;

b - o valor do imposto referente às mercadorias devolvidas, quando devidamente comprovada a devolução;

c - o valor correspondente a 90% (noventa) do Imposto Único sobre Minerais pago sobre o produto entrado no estabelecimento industrial consumidor, observadas as normas constantes do Regulamento deste tributo federal;

d - o valor equivalente ao da aplicação da alíquota do IPI, até o limite máximo da alíquota do ICM vigente, calculado sobre o valor FOB, em moeda nacional, na exportação de produtos industrializados para o exterior, cujos produtores gozem dos incentivos atribuídos aos exportadores, pela legislação federal.

II - no caso de contribuinte não obrigado a escrita fiscal o valor do imposto pago em razão da operação imediatamente anterior, relativamente à mercadoria ou produto objeto da nova operação, desde que comprovado o recolhimento mediante a anexação dos documentos fiscais correspondentes, que evidenciem a perfeita identidade da mercadoria neles descritas com a que estiver sendo objeto da operação tributada.

§ 1º - Não se considera devolução a volta da mercadoria para simples conserto em razão de garantia;

§ 2º - Ocorrendo saldo credor num período, será ele transportado para o período seguinte, sem prejuízo da obrigação de o contribuinte apresentar ao órgão competente o Documento demonstrativo desse saldo.

Artigo 51 - Qualquer que seja a modalidade de pagamento, para efeito de recolhimento, não é permitida a dedução do imposto pago relativamente às mercadorias entradas:

I - Para integrar o ativo fixo do estabelecimento;

II - Para utilização ou consumo do próprio estabelecimento.

estabelecimento, excetuadas aquelas entradas para serem usadas na comercialização ou em processo de industrialização;

III - Para integrar ou para serem consumidas em processo de industrialização de produtos cuja saída não esteja sujeita ao imposto;

IV - Para comercialização, quando suas saídas não estejam sujeitas ao imposto;

V - Quando acompanhadas de documentação fiscal inidonea ou que não contenha em destaque o valor do imposto pago sobre a operação de que decorreu a entrada ou ainda quando o imposto tiver sido calculado em desacordo com as normas legais;

VI - Que não tenham sido escrituradas no livro "Registro de Entradas de Mercadorias" no período em que entrarem, no estabelecimento ou em que foram adquiridas, quando não devam transitar pelo estabelecimento, se este estiver obrigado a manter escrituração fiscal;

VII - A título de devolução feita por particular ou produtor, em virtude de garantia quando o retorno ocorrer depois de 30 (trinta) dias contados da saída ou quando não houver prova cabal da devolução;

VIII - A título de devolução feita por contribuinte que não tiver pago o imposto na devolução;

IX - A título de devolução em estabelecimentos varejistas, salvo se a volta da mercadoria seja proveniente de decisão judicial.

§ 1º - Não será permitido o abatimento de impostos calculados em desacordo com as normas fixadas neste artigo.

§ 2º - Uma vez provado que as mercadorias mencionadas nos incisos I e IV, deste artigo, ficaram sujeitas ao imposto por ocasião da saída do estabelecimento ou que forem empregadas em processo de industrialização de que resultarem mercadorias cujas saídas se sujeitam ao imposto, o estabelecimento poderá creditar-se do imposto relativo às respectivas entradas, na mesma proporção das saídas tributadas.

§ 3º - O contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se creditou sempre que as mercadorias entradas no

estabelecimento para comercialização ou para industrialização:

a - forem integradas no ativo fixo ou utilizadas para consumo do proprio estabelecimento;

b)- perecerem ou se detiorarem;

c - forem objeto de saídas não sujeitas ao imposto, sendo esta circunstância imprevisível à data da entrada.

§ 4º - O imposto a estornar nas hipóteses das alíneas "a" e "b", do parágrafo anterior, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno ao preço de aquisição mais recente das mesmas mercadorias.

§ 5º - Não se exigirá o estorno do crédito fiscal relativo às mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima ou material secundário na fabricação e embalagem dos produtos de que tratam o inciso XIV e parágrafo 2º do artigo 37, e o inciso XVIII do artigo 40 desta Lei.

§ 6º - Nas entradas de mercadorias transferidas de outros Estados, por estabelecimento do mesmo contribuinte ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer no estabelecimento destinatário, neste Estado, alteração de qualquer espécie, salvo acondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo país, somente será admitido o crédito até o limite de 75% (setenta e cinco) do referido preço da venda.

§ 7º - Mediante ato da autoridade competente da Secretaria da Fazenda, poderá ser vedado o lançamento de crédito, ainda que destacado em documento fiscal, quando o imposto tiver sido devolvido no todo ou em parte ao próprio ou outro contribuinte, por outra entidade tributante, mesmo sob a forma de prêmio ou estímulo.

§ 8º - As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som poderão abater do montante do imposto o valor dos direitos autorais, artisticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas nacionais ou domiciliados no país, assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

§ 9º - Salvo hipóteses expressamente previstas, considera-se também inidôneo, para os fins do inciso V, deste artigo, o documento fiscal que indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que registrou, ainda que pertençam ambos ao mesmo titular.

§ 10 - O crédito do imposto relativo às devoluções recebidas de particulares ou de produtores se condiciona à prova do pagamento por ocasião da saída da mercadoria devolvida.

Artigo 52 - O lançamento de qualquer crédito de imposto relativo a mercadorias entradas ou adquiridas, somente poderá ser feito fora do período em que se verificou a entrada ou a aquisição da propriedade quando:

I - Precedido de comunicação escrita à repartição fiscal da jurisdição do contribuinte, independente, porém, da manifestação desta.

II - Em decorrência de reconstituição de escrita pela fiscalização;

III - Em consequência de reconstituição de escrita feita pelo contribuinte, mediante prévia autorização fiscal.

Artigo 53 - Salvo as hipóteses previstas nos incisos X, do artigo 40 e XIX do artigo 37, não será restituível ou transferível, para outro estabelecimento, do mesmo titular, o saldo favorável ao contribuinte, existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento.

Artigo 54 - Em nenhuma hipótese será restituível ou compensável o valor do imposto que tenha sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário.

Artigo 55 - O imposto será recolhido no local da operação .

§ 1º - Para efeito de recolhimento do imposto considera-se local da operação o da situação:

I - da mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador;

II - do estabelecimento do comerciante ou do industrial , transmitente da propriedade da mercadoria que por ele não tenha transitado;

III - do estabelecimento do comerciante ou do industrial , ao qual couber, nos termos desta Lei, recolher o imposto devido sobre operações de que resultar a entrada de mercadoria em seu estabelecimento ou aquisição da propriedade das mesmas;

IV - do estabelecimento depositante, quando a operação tributada tiver por objeto mercadoria depositada em armazém geral por contribuinte deste Estado;

V - do estabelecimento produtor de onde sair a mercadoria:

a - quando lhe couber recolher o imposto incidente sobre a operação;

b - quando o destinatário, sendo comerciante ou industrial em outro município, assumir o encargo de retirar e transportar as mercadorias;

VI - da repartição aduaneira, localizada neste Estado, onde se processar o despacho da mercadoria importada, nos casos em que a importação seja feita por via marítima ou aérea;

VII - do estabelecimento do importador em que der entrada a mercadoria:

a - quando a mercadoria for desembarcada em outra unidade da Federação;

b - quando, na hipótese da alínea anterior, haja sido transmitida a propriedade da mercadoria, sem que a mesma tenha transitado pelo estabelecimento do importador;

c - quando a mercadoria seja importada através de outras vias de transporte que não a marítima e a aérea.

VIII - da repartição aduaneira localizada neste Estado, em que for realizado leilão de mercadorias importadas do exterior.

§ 2º - Na hipótese de conflito entre as regras dos incisos III e IV do parágrafo anterior, prevalecerá a última.

Artigo 56 - O imposto será recolhido mediante Guia especial:

I - Nas operações realizadas nos recintos das exposições ;

II - Nas entradas de mercadorias importadas do estrangeiro observado o seguinte:

a - nos casos do inciso VI do parágrafo 1º, do artigo anterior, antes da saída da repartição aduaneira;

b - nas hipóteses das alíneas "a" e "c" do inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo anterior-dentro de cinco (5) dias úteis contados da data da entrada da mercadoria no estabelecimento;

c - nos casos da alínea "b", do inciso VII, do artigo anterior-dentro de cinco (5) dias úteis contados da data da transmissão da propriedade da mercadoria.

III - Nas seguintes operações realizadas por estabelecimento de produtores não equiparados a comerciantes ou industriais:

a - saída de mercadorias com destino a outros Estados , ao Exterior, a outros produtores ou a pessoas de direito público ou privado, não obrigados a inscrição como contribuintes, ou ainda a outro estabelecimento do mesmo titular, pelo produtor, antes das saídas das mercadorias;

b - transmissão de propriedade de mercadorias depositadas em seu nome, em armazéns gerais ou em outro local, neste Estado, quando as mesmas não transitem pelo estabelecimento do depositante ou dele tiverem saído anteriormente sem o pagamento do imposto, salvo se o adquirente for comerciante ou industrial estabelecido neste Estado-pelo produtor, antes da saída das mercadorias.

IV - Nas entregas de mercadorias trazidas de outros Estados, sem destinatário certo-antecipadamente pelo detentor das mercadorias, no primeiro município mato-grossense por onde transitar, observado o disposto no artigo 45;

V- Nas saídas de mercadorias de estabelecimento que encerre suas atividades, pelo contribuinte responsável pelo estabelecimento, antes de deferida a baixa de inscrição;

VI - Nas saídas de mercadorias decorrentes de:

a - arrematação judicial - pelo arrematante, antes da expedição da carta de arrematação ou adjudicação;

b - arrematação de mercadorias importadas do exterior, em leilão promovido por repartição competente - pelo arrematante antes da saída da mercadoria da repartição alienante.

VII - Nas saídas decorrentes da alienação de mercadorias em leilões, concordatas, falências ou inventários, quando devido pelo leiloeiro, comissário, síndico ou inventariante no ato da alienação e, em qualquer caso, antes da entrega da mercadoria.

VIII - Nas operações eventuais realizadas por contribuinte de outros Estados, com mercadorias existentes em território matogrossense antes da saída da mercadoria;

IX- Nas saídas de mercadorias de máquinas de beneficiamento com destino a estabelecimento ou pessoa diversa daquela que a tiver remetido para beneficiamento - pelas máquinas, antes das saídas das mercadorias;

X - Nas operações efetuadas por contribuintes que só operem em período determinados, tais como durante finados, datas natalinas, juninas, carnavalescas e outras, em estabelecimentos próvisórios instalados inclusive em lugares destinados à recreação, esporte, exposições e outras atividades semelhantes, sobre o valor estimado das operações e antes da movimentação das mercadorias para o estabelecimento provisório ou local da atividade;

XI - Nas diferenças acaso verificados entre o valor estimado e o valor das operações efetuadas na forma do inciso anterior - antes de cessada a atividade local;

XII - Nos casos do parágrafo 3º, do artigo 37, no momento de reintrodução das mercadorias no mercado interno;

XIII - Nas vendas à ordem ou para entrega futura, o imposto incidente sobre a saída será antecipadamente recolhido pelo vendedor, por ocasião da venda.

a - Na Nota Fiscal emitida se mencionará que a emissão se destina para simples faturamento.

Artigo 57 - O recolhimento do imposto far-se-á até o déci mo. dia do mês subsequente àquele em que ocorreu o fato gerador.

§ 1º - O Secretário da Fazenda poderá escalonar e fixar novos prazos para o recolhimento do imposto.

§ 2º - Os contribuintes da agro-pecuária e indústria extrativa, nas operações que realizarem para fora do Estado, reco^lherão o imposto no ato do despacho da mercadoria.

§ 3º - O Secretário da Fazenda poderá autorizar, em casos excepcionais, outros prazos de recolhimento do imposto para os contribuintes referidos no parágrafo anterior, desde que requerido pelo interessado com exposição de motivos e ouvido o Delegado de Fazenda da região.

Artigo 58 - Quando a fixação do preço ou apuração do valor depender de fatos ou condições, análises, pesagem, classifica^{ção}, etc., o imposto será calculado e recolhido após essa verificação.

§ 1º - Quando se tratar de mercadorias destinadas a outros Estados, o imposto deverá ser recolhido inicialmente sobre o valor constante da lista de preços mínimos, elaborada pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º - A diferença de imposto, se houver, será recolhida ou creditada dentro do prazo de 30(trinta) dias da apuração das condições do presente artigo.

§ 3º - Quando, em virtude de contrato escrito, ocorrer reajustamento de preço, o imposto correspondente ao acréscimo de valor será recolhido no período que for apurado.

Artigo 59 - Ficará suspenso pelo prazo de 120(cento e

vinte) dias, o débito do imposto relativo à saída de mercadorias para outro estabelecimento, ainda que de terceiro, localizado no Estado, para fins de industrialização, conserto, reparo ou demonstração, desde que as mercadorias retornem ao estabelecimento de origem.

§ 1º - Vencido o prazo de suspensão sem que se tenha verificado o retorno das mercadorias, o imposto desde logo se tornará devido.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo poderá ser dilatado, em casos especiais, pela autoridade administrativa, a requerimento do interessado.

CAPÍTULO IV

Do Contribuinte

Artigo 60 - Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor, que promove saída de mercadorias, que a importa no exterior ou que a arremata em leilão ou adquire em concorrência promovida pelo poder público, mercadoria importada ou apreendida.

§ 1º - Consideram-se também como contribuintes:

I - as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativa que pratique com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

II - as sociedades de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquirirem;

III - os órgãos da administração direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais que vendam, ainda que a compradores de determinada categoria funcional ou profissional, mercadorias que para esse fim, adquirirem ou produzirem.

§ 2º - Equipara-se a comerciante, a industrial ou a produtor, conforme a natureza da atividade desempenhada, toda

soa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que praticar habitualmente em nome próprio ou de terceiro, operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 3º - O encarregado de estabelecimento dos órgãos ou entidades referidos no inciso III, do parágrafo 1º, que autorizar a saída ou alienação de mercadorias sem cumprimento das obrigações principais ou acessórias previstas nesta Lei, ficará solidariamente responsável por estas obrigações.

Artigo 61 - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que esta Lei e o regulamento atribuem ao estabelecimento.

§ 1º - Considera-se contribuinte autônomo cada estabelecimento permanente ou temporário de comerciante, industrial ou produtor, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto.

§ 2º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para o efeito de responder por débitos do imposto, acréscimos de quaisquer natureza e multas.

§ 3º - Estabelecimento, para os efeitos deste título, é o local onde o contribuinte exerce atividade geradora da obrigação tributária.

§ 4º - Quando o imóvel rural estiver situado no território de mais de um município, considera-se o contribuinte como jurisdicionado no município em que se encontrar localizada a sede da propriedade.

§ 5º - A Secretaria da Fazenda, consultados os interesses da Fazenda Pública Estadual e do contribuinte, poderá, para efeito de recolhimento do imposto, fixar o domicílio fiscal de contribuintes inscritos da pecuária e agricultura.

Artigo 62 - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido, como substitutos tributários:

I - o transportador:

a - com relação às mercadorias que transportar, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua procedência ou quando endereçadas a destinatários que não regularmente inscritos ou ainda com endereço ou nome fictícios;

b - em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado da documentação fiscal;

c - em relação às mercadorias transportadas que forem negociadas em território mato-grossense, durante o transporte.

II - os armazéns gerais e os depositários a qualquer título:

a - nas saídas de mercadorias depositadas, com destino a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este se encontrar situado em outro Estado;

b - nas transmissões de propriedade de mercadorias depositadas por contribuintes e outro Estado;

c - quando receberem para depósito ou quando derem saída a mercadorias em documentação fiscal idônea:

III - qualquer possuidor com relação à mercadoria cuja posse mantiver para fins de venda ou industrialização nas mesmas condições do inciso I, "a";

IV - o leiloeiro, com relação à mercadoria que vender por conta alheia;

V - o industrial que remeter mercadorias a comerciantes, com preço de venda no varejo, por ele obrigatoriamente marcado;

VI - a pessoa física ou jurídica que adquirir produtos agrícolas ou da indústria extrativa, diretamente de produtor e com fins comerciais ou industriais;

VII - o comerciante ou industrial que vender, remeter ou entregar mercadoria a pessoa habilitada a venda ambulante, na qualidade de mascate, e a feirante, desde que o comprador destinatário ou recebedor, declare esta condição;

VIII-a cooperativa de produtores, quanto ao imposto relativo às mercadorias a ela entregue por seus associados;

IX-solidariamente os despachantes aduaneiros que tenham promovido despacho de mercadorias para o exterior sem a documentação fiscal correspondente, como também com relação às saídas da repartição aduaneira de mercadorias estrangeiras com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado;

X- os representantes e mandatários, com relação às operações feitas por seu intermédio;

XI - o estabelecimento abatedor, frigorífico ou matadouro, quando promover a entrada dos animais apenas para abate desacompanhado de documentação fiscal hábil;

a- a devolução dos produtos da matança, bem como o controle das entradas, será estabelecido em regulamento.

§ 1º- O contribuinte substituto subroga-se em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário.

§ 2º- O Poder Executivo poderá identificar, no regulamento, outros contribuintes na forma deste artigo, e fixar as bases de cálculo para efeito de recolhimento de imposto e os respectivos prazos.

CAPITULO V

Da inscrição dos Contribuintes

Artigo 63-Inscrever-se-ão na repartição fiscal de sua jurisdição antes de iniciadas suas atividades:

I- os comerciantes ou industriais e os produtores;

II- empresas de construção;

III- as cooperativas;

IV- as companhias de armazéns gerais;

V- as empresas de transportes de mercadorias;

VI- os despachantes aduaneiros;

VII- os representantes e mandatários;

VIII- as demais pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado que praticarem habitualmente em nome próprio ou de terceiros, operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 1º- Se as pessoas mencionadas neste artigo mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fá

brica ou outro qualquer, em relação a cada um deles será exigida uma inscrição.

§ 2º- Excluem-se do disposto no inciso VII, os representantes ou mandatários que se limitem a angariar pedidos de mercadoria a serem remetidas diretamente do estabelecimento representado aos respectivos adquirentes.

§ 3º - A exatoria não poderá fornecer inscrição para contribuinte em cujo endereço já se encontra inscrito outro contribuinte.

Artigo 64- No ato da inscrição, deverá o contribuinte apresentar provas de identidade e de residência, bem como prestar os esclarecimentos considerados necessários, na forma estabelecida em ato baixado pelo Secretário da Fazenda.

§ 1º- Inscrito o contribuinte, a repartição fornecer-lhe-á uma ficha numerada, de acordo com o estabelecido em regulamento. No caso de extravio serão fornecidas novas vias, mediante pagamento da taxa devida.

§ 2º- Sobre a expedição da ficha de inscrição incide a Taxa de Serviços Estaduais-Tabela Anexo II, item III.

§ 3º- A inscrição, intransferível, será impressa nas Notas Fiscais, faturas, duplicatas e mais documentos que o inscrito extrair em relação às atividades sujeitas ao imposto.

§ 4º- A ficha ou cartão de inscrição será renovada anualmente - pelo contribuinte no período e nas condições em que se dispuser em Regulamento, e à vista das obrigações acessórias referentes ao ano anterior e constantes do parágrafo seguinte.

§ 5º- De modo geral é a declaração do movimento econômico, e no caso de pecuarista-criador, recriador ou invernista a declaração da entrada, saída e estoque de animais existentes, de acordo com modelo elaborado pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 65- O produtor, para fins constantes deste Capítulo, além dos documentos constantes do artigo anterior, deverá apresentar documento comprobatório de cadastramento no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ou o protocolo fornecido pelas Prefeituras Municipais da entrega da declaração exigida pelo referido Instituto.

§ 1º - Todo aquele que produzir em propriedade alheia e promover a saída de mercadorias em seu próprio nome, fica tam bém obrigado à inscrição, na forma deste Capítulo.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, além dos documentos a que se refere o artigo 64, deverá o interessado a presentar o contrato de arrendamento, parceria ou locação, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos ou, na falta deste, declaração firmada pelo proprietário do imóvel, relativa a sua qualidade de usuário da terra.

Artigo 66 - A inscrição será cancelada nos seguintes casos:

I - quando o comerciante ou industrial deixar de exercer suas atividades por um período de 180 (cento e oitenta) dias;

II.- quando ocorrer falência, após sua decretação pelo juízo competente;

III - quando através de ação fiscal ficar provado que o contribuinte não exerce suas atividades no endereço citado;

IV - quando ficar provado o uso do cartão ou ficha de inscrição por terceiros, com anuência do contribuinte.

CAPÍTULO VI

Das Baixas

Artigo 67 - Sempre que determinado estabelecimento comercial, industrial ou produtor rural cessar suas atividades, é obrigatório o pedido de baixa de inscrição.

Artigo 68 - O pedido de que trata o artigo anterior deverá ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal e dirigido ao Chefe da Exatoria da circunscrição fiscal do estabelecimento ou propriedade rural, dentro de 8 (oito) dias, contados da data da última operação.

§ 1º - Deverão ser apresentados na Exatoria, dentro do prazo de 30 (trinta)dias da data do encerramento, os livros fiscais, contábeis e demais documentos relativos à escrituração.

§ 2º - No caso de falecimento do contribuinte, ou de sua incapacidade legal, o requerimento de baixa será assinado pelo seu sucessor ou seu representante, na forma do Código Civil.

Artigo 69 - Deferida a baixa, com o parecer da fiscalização, serão lavrados termos de encerramento nas primeiras folhas dos livros fiscais respectivos, após a última página escriturada, cancelando-se a inscrição e procedendo-se as averbações necessárias.

§ 1º - Não será deferida a baixa a contribuintes em débito com a Fazenda Pública.

§ 2º - A concessão de baixa, ainda que em caráter definitivo, não implicará em quitação de tributos.

CAPÍTULO VII

Das Operações Realizadas por Produtores

Artigo 70 - O imposto sobre a circulação de mercadorias relativo às operações realizadas por produtor será recolhido de acordo com as normas estabelecidas neste Capítulo.

I - O imposto será recolhido pelo próprio produtor:

a - no caso de saída de produtos para outro Estado e o Exterior;

b - no caso de operação realizada com outro produtor;

c - em qualquer hipótese, quando o produtor tiver organização administrativa e comercial, considerada pela autoridade fiscal adequada ao atendimento das obrigações fiscais;

d - no caso de operação realizada com pessoas de direito público ou privado não obrigadas a inscrição como contribuintes;

e - no caso de saída do produto a não revendedor ou consumidor final.

II - O imposto será recolhido pelo adquirente ou destinatário:

a - quando o produto se destinar às cooperativas;

b - quando o produto se destinar à revenda por instituições federais, estaduais ou municipais;

c - quando o produto se destinar à revenda por estabelecimento comercial ou industrial.

Artigo 71 - Considera-se contribuinte substituto o estabelecimento comercial ou industrial, localizado no Estado, - ainda que pertencente a repartições públicas, sociedades civis e outros contribuintes, relativamente aos produtos que adquirir diretamente de produtores agrícolas e da indústria extrativa.

Parágrafo único - A saída de mercadorias, para dentro do Estado, de estabelecimento de produtor, deverá ser acompanhada de Nota Fiscal, modelo apropriado, de sua emissão, na qual constará obrigatoriamente os dizeres: " O ICM será recolhido pelo destinatário".

Artigo 72 - Quando o produtor da pecuária não estiver - enquadrado na hipótese da letra "c", do inciso I, do artigo 70 poderá deduzir do imposto devido, o valor do imposto pago em razão da operação imediatamente anterior, relativamente ao produto objeto da operação tributada, desde que comprovado o recolhimento mediante a anexação dos documentos fiscais correspondentes, que evidenciem a perfeita identidade do produto neles descritos, com o que estiver sendo revendido.

Artigo 73 - Quando o produtor da agricultura a indústria extrativa não estiver enquadrado na hipótese da letra "c" inciso I, do artigo 70, poderá deduzir do imposto devido:

I - para os anos de 1 973 e 1 974, a importância correspondentes a 22,65% e 20%, respectivamente, do ICM devido, a título de mercadoria entrada em seu estabelecimento.

II - Para os anos a partir de 1 975, inclusive, a importância de 20% do ICM devido, a título de mercadoria entrada em seu estabelecimento.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a

estender aos produtores da pecuária o mesmo tratamento constante dos incisos I e II deste artigo.

Artigo 74 - Todo aquele que se dedicar à produção, criação, recriação e invernagem de gado, deverá registrar a marca que identifique o gado de sua propriedade.

Parágrafo único - O registro será feito na Exatoria do município onde estiver inscrito o contribuinte.

CAPÍTULO VIII

Disposições Especiais sobre o Comércio Ambulante

Artigo 75 - As pessoas que realizarem o comércio ambulante de mercadorias por conta própria ou de terceiros são obrigados a se inscreverem na Exatoria da jurisdição da localidade onde habitualmente exercerem essa atividade.

Artigo 76 - Os ambulantes, para os efeitos desta Lei são classificados em:

I - mascate - como tal entendida a pessoa física que conduzir mercadorias para venda direta ao consumidor ou utilizar carregadores, animais ou veículos, motorizados ou não, cuja capacidade de carga não exceda de 300 (trezentos) quilos;

II - ambulante - transportador - como tal entendida a pessoa física que utilizar para transporte de mercadorias, animais ou veículos, motorizados ou não, cuja capacidade de carga exceda de 300 (trezentos) quilos.

Parágrafo único - Nas saídas e nas entradas de mercadorias sem destinatário certo, para venda dentro do Estado e fora do Estado, obedecer-se-á o disposto nos artigos 44 e 45 desta lei.

Artigo 77 - Os ambulantes recolherão o imposto na forma em que se dispuser em Regulamento.

CAPÍTULO IX

Do Documentário Fiscal

Artigo 78 - Ressalvado o disposto nos artigos 47 e 81,

a mercadoria saída do estabelecimento do contribuinte será sempre acompanhada de Nota Fiscal, cujos modelos, para cada tipo de operação, conterão indicações necessárias conforme legislação específica.

Artigo 79 - As empresas transportadoras receberão e entregarão as mercadorias aos destinatários com a documentação originária e própria, juntamente com o conhecimento de transporte, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único - Os transportadores autônomos ou isolados, além da documentação referida neste artigo, deverão fazer-se acompanhar dos "pedidos" a que se referem as mercadorias, devidamente visados pelas respectivas Exatorias da jurisdição do destinatário.

Artigo 80 - A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada mediante a apresentação da "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais", modelo oficial.

Parágrafo único - As empresas tipográficas que realizarem impressão de Notas Fiscais são obrigadas a registrar em livro próprio as que houverem imprimido.

Artigo 81 - O regulamento poderá dispensar a emissão de Notas Fiscais pelos estabelecimentos varejistas que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário baseado em máquinas registradoras, que emitem cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único - É obrigatória a autenticação das fitas e o lacramento dos totalizadores e numeradores.

CAPÍTULO X

Da Escrita Fiscal e Comercial

Artigo 82 - Os contribuintes deverão manter em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, a escrita fiscal destinada ao registro de suas operações, tributadas ou não.

Artigo 83 - São documentos da escrita fiscal:

- I - Livro de Registro de Entradas de Merca
dorias;
- II - Livro de Registro de Saídas de mercado
rias;
- III - Livro de Registro de Impressão de Do
cumentos Fiscais;
- IV - Livro de Registro de Utilização de Do
cumentos Fiscais e Termos de Ocorrên
cias;
- V - Livro de Registro de Inventário;
- VI - Livro de Registro de Apuração do ICM;
- VII - Livro Caixa;
- VIII - Colecionador de guias de recolhimento
do imposto.

§ 1º - Os livros fiscais exigidos neste artigo obedecerão os modelos oficiais.

§ 2º - Quando o livro Diário for escriturado a
naliticamente substituirá o livro Caixa.

Artigo 84 - Constituem elementos auxiliares da es
crita fiscal os livros da Contabilidade Geral, o Copiador de Faturas, o Registro de Duplicatas, as Notas Fiscais, Guias de Recolhimento de Tributos e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte.

Artigo 85 - Os livros comerciais são de exibição o
brigatória aos agentes do fisco, não tendo aplicação quais
quer disposições excludentes da obrigação de exibir, ou limi
tativas do direito do fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, dos industriais, dos produtores e das pes
soas a eles equiparadas.

Artigo 86 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial depósito, agência ou representante, terá escrituração fis

cal própria, vedada a sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz.

§ 1º - Os livros e os documentos que servir^{em} de base a sua escrituração serão conservados nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização, quando exigidos, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º - A obrigatoriedade estabelecida no parágrafo anterior é extensiva aos contribuintes que tenham sucedido outro ou outros cuja atividade se encerrara.

§ 3º - Nos casos de transferências de firma ou de local, feitas as necessárias anotações, continuarão a ser usados os mesmos livros fiscais, salvo motivo especial, a critério do fisco.

§ 4º - Nos casos de fusão, incorporação ou transformação de empresas, poderão ser usados os mesmos livros fiscais, a critério do fisco.

§ 5º - O prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo interrompe-se por qualquer exigência fiscal relacionada com as operações a que se refiram os livros ou os documentos ou com os créditos tributários deles decorrentes.

Artigo 87 - Os armazéns gerais e demais depositários de mercadorias são obrigados a escriturar em livro próprio todas as entradas e saídas de mercadorias depositadas.

Parágrafo único - Nas saídas de mercadorias, a qualquer título, dos estabelecimentos de que trata este artigo, é obrigatória a emissão de Nota Fiscal, conforme legislação específica.

Artigo 88 - Aos contribuintes que comercializarem com veículos usados, o regulamento poderá estabelecer normas especiais de escrituração e formular outras exigências acauteladoras dos interesses do fisco.

Artigo 89 - Será admitido na escrituração dos livros fiscais um atraso de no máximo 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Os livros fiscais não poderão conter emendas ou rasuras.

Artigo 90 - Os livros fiscais não poderão ser retirados dos estabelecimentos sob nenhum pretexto, salvo se possuida autorização prévia do fisco.

Artigo 91 - Em casos de perda ou extravio de livros fiscais, o contribuinte deverá comprovar o montante de suas operações, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

Parágrafo único - Na impossibilidade, insuficiência ou recusa do procedimento comprovador, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal.

Artigo 92 - Poderão ser dispensados da escrita fiscal:

I - os estabelecimentos varejistas nos casos do artigo 47;

II - os contribuintes que na forma do artigo 62, sejam substituídos em suas obrigações fiscais e desde que operem na modalidade que determinar a substituição.

Parágrafo único - A repartição fiscal poderá a qualquer tempo exigir a manutenção da escrita fiscal, desde que o volume das operações, o porte do estabelecimento e os interesses do fisco assim o aconselhem.

CAPÍTULO XI

Da fiscalização e do Levantamento Fiscal

Artigo 93 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria da Fazenda, aos seus Departamentos, e de modo especial aos Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais e Delegacias Executivas Regionais de Fazenda.

Artigo 94 - As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de

negócios, não poderão excusar-se de exibir à fiscalização os livros e papeis de sua escrituração.

Parágrafo único - No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde, possivelmente, estejam os papeis e livros exigidos, lavrando-se termo deste procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte e solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, providências junto ao Ministério Público, para que se faça a exibição judicial.

Artigo 95 - O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento, em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal, no qual serão considerados o valor das mercadorias entradas, das saídas, do estoque final e inicial, lucro, despesas e demais encargos como ainda outros elementos informativos.

§ 1º - No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, inclusive a aplicação de coeficientes médios de lucro bruto e de preços unitários, considerados sempre o ramo de atividade, localização e categoria do estabelecimento.

§ 2º - O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua elaboração.

§ 3º - O débito do imposto apurado em levantamento fiscal será calculado à base da alíquota vigente no período considerado e exigido através de Notificação / Auto de Infração.

§ 4º - Os débitos oriundos de ações fiscais poderão ser parcelados de acordo com as regras constantes em legislação própria.

CAPITULO XII

Das Mercadorias e Efeitos em Situação Irregular

Artigo 96 - Serão apreendidas e apresentadas à repartição competente, mediante as formalidades legais, as

mercadorias, notas fiscais ou outros documentos em contravenção às disposições da legislação do imposto sobre circulação de mercadorias e todas as coisas móveis que forem necessárias à comprovação das infrações.

§ 1º - Se não for possível efetuar a remoção das mercadorias ou objetos apreendidos, o apreensor, toma das as necessárias cautelas, incumbirá de sua guarda ou de pósito, pessoa idônea ou o próprio infrator, mediante termo de depósito.

§ 2º - Se a prova das faltas existentes for constatada em livros ou documentos fiscais ou comerciais, ou verificadas através deles, e independender da mercadoria, será feita a apreensão somente do documento que contiver a infração ou que comprovar a sua existência.

Artigo 97 - Havendo prova ou suspeita fundada de que as coisas a que se refere o artigo anterior se encontram em residência particular ou dependência de estabelecimento comercial, industrial, profissional ou qualquer outro, utilizada como moradia, tomadas as devidas cautelas para evitar a sua remoção clandestina, será promovida a busca e apreensão judicial, se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer a sua entrega.

Artigo 98 - No caso de suspeita de estarem em situação irregular as mercadorias que devem ser expedidas nas estações de empresas ferroviárias, rodoviárias, fluviais ou aéreas, serão tomadas medidas necessárias à retenção dos volumes pela empresa transportadora, na estação de destino.

§ 1º - As empresas a que se refere este artigo farão imediata comunicação do fato ao órgão fiscalizador do lugar de destino e aguardarão, durante 5 (cinco) dias úteis, as providências respectivas.

§ 2º - Se a suspeita ocorrer na ocasião da

descarga, a empresa transportadora agirá pela forma indica da no final deste artigo e no seu parágrafo 1º.

Artigo 99 - As mercadorias apreendidas poderão ser restituídas antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularida - des que motivaram a apreensão e mediante depósito, na re partição competente, do valor do imposto e do máximo da multa aplicável ou por garantia real ou fidejussória, quan do cabível.

§ 1º - Tratando-se de mercadoria de fácil de terioração, a retenção dos espécimes poderá ser dispensa da, consignando-se minuciosamente no termo da entrega, com a assinatura do interessado, o estado da mercadoria e as faltas determinantes da apreensão.

§ 2º - O risco do perecimento natural ou da perda de valor da coisa apreendida é do proprietário ou do detentor da mercadoria no momento da apreensão.

§ 3º - As mercadorias e os objetos, que de pois do julgamento definitivo do processo não forem retira dos dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação do último despacho, considerar-se-ão abandonados e serão ven didos em leilão, recolhendo-se o produto deste aos cofres públicos.

§ 4º - Os produtos falsificados, adulterados ou deteriorados, serão inutilizados logo que a decisão do processo passar em julgado.

Artigo 100 - Quando a mercadoria apreendida for de fácil deteriorização a repartição convidará o interessado a retirá-la, no prazo que fixar, observando o disposto no artigo anterior, sob pena de perda da mesma.

§ 1º - Desatendida a intimação, será esta imediatamente arrolada para leilão, procedendo-se, posteri ormente, ao preparo e julgamento do processo, que terá anda mento preferencial e conservando-se em depósito as impor tâncias arrecadadas até a decisão final.

§ 2º - As mercadorias e os objetos apreendidos, que estiverem depositados em poder do negociante que vier a falir, não serão arrecadados na massa, mas removidos para outro local, a pedido do chefe da repartição arrecadadora.

CAPÍTULO XIII

Da Correção Monetária

Artigo 101 - Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto e penalidades, no prazo legal, terão seu valor atualizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para o mesmo fim, relativamente aos débitos fiscais para com o Governo Federal, nos termos da legislação que rege a matéria.

§ 1º - A correção será efetuada trimestralmente, constituindo período inicial do trimestre civil seguinte ao em que houver expirado o prazo fixado na lei para recolhimento do imposto ou o fixado na decisão para pagamento das importâncias exigidas.

§ 2º - A correção monetária será calculada:

I - no ato do recolhimento do imposto quando efetuado espontaneamente;

II - na Notificação/Auto de Infração, pelo próprio autuante, quando de sua lavratura;

III - no momento do recolhimento das importâncias exigidas em processos fiscais, quando o recolhimento não se efetuar no prazo estabelecido pela decisão de cada instância administrativa;

IV - no momento da inscrição da dívida.

§ 3º - As multas serão aplicadas sobre

as importâncias corrigidas.

§ 4º - No caso de que tratam os incisos III e IV, a correção monetária incidirá sobre o valor resultante da correção anterior.

§ 5º - Tratando-se de apuração ou levantamento de diferença do imposto de exercícios anteriores, sem a possível caracterização do trimestre em que deveriam ser pagas, aplicar-se-á o coeficiente relativo ao último trimestre do respectivo exercício.

CAPÍTULO XIV

Infrações e Penalidades

Artigo 102 - As : infrações, apuradas mediante processo administrativo, serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - Multa:

1. - De mora, quando o contribuinte com parecer espontaneamente à Repartição Fazendária de sua sujeição para satisfazer o pagamento do imposto que, por qualquer motivo, tenha deixado de ser pago no prazo regular;

2. - Por infração de dispositivos legis, que terá por base o Auto de Infração/Notificação ou Representação e em processo regular, onde seja assegurado ao contribuinte direito a ampla defesa;

II - Proibição de transacionar com as Repartições Públicas e Autarquias Estaduais e com Estabelecimentos Bancários controlados pelo Estado.

III - Sujeição a sistemas especiais de controle e fiscalização.

§ 1º - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinada.

§ 2º - Compete à autoridade julgadora, nos processos contenciosos, atendendo aos antecedentes do

infrator, aos motivos determinantes da infração e a gravi
da de suas consequências, efetivas ou potenciais:

I - determinar a pena ou as penas apli
cáveis ao infrator;

II - fixar, dentro dos limites legais, a
quantidade da pena aplicável.

este Artigo 103 - A falta de lançamento do imposto
sobre a Circulação de Mercadorias ou de seu recolhimento ao
órgão arrecadador, no prazo e na forma do Regulamento, su
jeitará o contribuinte às seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do va
lor do imposto, se o contribuinte o lançou devidamente e não
efetuiu o seu recolhimento até 90 (noventa) dias do térmi
no do prazo regulamentar;

II - de 100% (cem por cento) do valor do
imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lan
çado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do tér
mino do prazo legal;

III - de 150% (cento e cinquenta por cen
to) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou reco
lhido, quando se tratar de infração qualificada.

§ 1º - Incorrerão ainda nas penas previs
tas nos incisos II e III, conforme o caso:

I - os que transportarem mercadorias tri
butadas ou isentas, desacompanhadas de documentação compro
batória de sua procedência;

II - os que possuírem, nas condições do
inciso anterior, mercadorias para venda ou transformação.

§ 2º - A falta de identificação do contri
buinte ou responsável não exclui a aplicação das multas pre
vistas neste artigo e parágrafos, cuja cobrança, juntamente
com a do imposto que for o devido, será efetuada pela ven
da, em leilão, da mercadoria a que se referir a infração.

§ 3º - São infrações qualificadas as prati
 cadas mediante sonegação, fraude ou conluio.

§ 4º - Os conceitos de sonegação, fraude e conluio, são os adotados pela legislação federal vigente.

Artigo 104 - O recolhimento espontâneo, feito fora do prazo regulamentar, sujeitará o contribuinte às multas de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do imposto, cobradas juntamente com este em guia aprovada pela Secretaria da Fazenda, conforme o recolhimento se tenha verificado, respectivamente, até 30 (trinta), até 60 (sessenta) e após 60 (sessenta) dias do término do prazo regulamentar do pagamento. *até aqui*

Artigo 105 - As infrações para as quais não se estabelece pena proporcional ao valor do imposto, serão punidas com multas fixadas a partir das penas básicas constantes do parágrafo 1º, observados os limites mínimo de um salário mínimo e máximo de cinco salários mínimos vigentes no Estado.

§ 1º - As multas básicas serão de:

I - cinco salários mínimos, aos que, sujeitos ao pagamento do imposto, sonegarem documentos necessários ao fisco;

II - um salário mínimo aos que deixarem de a apresentar à Exatoria de jurisdição do estabelecimento a Guia negativa do movimento da quinzena no prazo estipulado;

III - cinco salários mínimos aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir ou exigir Nota Fiscal ou outros documentos de controle exigidos;

IV - cinco salários mínimos aos que emitirem e feitos fiscais sem que correspondam a uma operação tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem deles para produção de qualquer efeito fiscal;

V - até cinco salários mínimos aos que cometem rem infração para a qual não haja penalidade específica.

Artigo 106 - Sem prejuízo do procedimento penal cabível, fica sujeito à multa de 5 (cinco) vezes o limite máximo previsto no artigo anterior, aquele que:

I - simular, viciar, falsificar documentos, a es

crituração de livros fiscais e comerciais, ou utilizar documentos falsos para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto, se outra maior não couber por falta de lançamento ou pagamento do tributo;

II - por qualquer meio ou forma, desacatar os agentes da fiscalização, ou embaraçar, dificultar ou impedir a sua atividade fiscalizadora sem prejuízo de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta Lei.

Artigo 107 - A reincidência punir-se-á com multa em dobro, e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á pena acrescida de 50% (cinquenta por cento)

§ 1º - Considera-se reincidência a mesma infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2º - O contribuinte que repetidamente reincidir em infração a este Título poderá ser submetido, pela autoridade fiscal, a sistema especial de controle e fiscalização.

§ 3º - O sistema especial será disciplinado em regulamento e poderá consistir em acompanhamento temporário de suas transações por agente da fiscalização.

este Artigo 108 - Iniciado o procedimento para cobrança de débito fiscal, o devedor gozará de redução de 50% (cinquenta por cento) do Valor da multa, se liquidar o débito no prazo fixado na intimação, e de 30% (trinta por cento) quando, proferida a decisão administrativa de primeira instância, o débito exigido for liquidado no prazo em que caberia interposição de recurso.

Parágrafo único - O pagamento porá fim ao processo administrativo em relação aos acusados que o efetuarem, perdendo direito à redução os que, pagando o débito, procurarem a via judicial para contraditar a exigência.

q te agiu

Artigo 109 - A pena de proibição de transacionar com as Repartições Públicas e Autarquias Estaduais e com estabelecimentos bancários controlados pelo Estado somente será aplicada aos contribuintes que forem declarados devedores remissos da Fazenda Pública Estadual, conforme estabelece o artigo seguinte.

Artigo 110 - Os devedores, inclusive os fiadores, serão proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas ou autarquias estaduais e com os estabelecimentos de créditos controlados pelo Estado, decorridos os prazos para a liquidação amigável dos respectivos débitos.

§ 1º - A proibição de transacionar, constante deste artigo, compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Estado e suas autarquias, a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços; o despacho de mercadorias nas repartições fazendárias; a celebração de contratos de qualquer natureza, inclusive de abertura de crédito, e levantamento de empréstimos nos estabelecimentos bancários constituídos em autarquias estaduais ou controlados pelo Estado; a qualquer outros atos que importem em transação.

§ 2º - A proibição se efetivará mediante ato do Secretário da Fazenda, que será publicado no Diário Oficial do Estado, após 15 (quinze) dias a partir do vencimento do último prazo para cobrança amigável.

§ 3º - Liquidado o débito, concomitante e imediatamente, fica revogada a proibição de transacionar.

§ 4º - As disposições deste artigo aplicam-se aos contribuintes, inclusive fiadores, que forem declarados remissos.

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I

Da Incidência

Artigo 111 - O imposto sobre a Transmissão de Bens I móveis e de Direitos a eles Relativos tem como fato gerador :

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto dos direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único - Nas transmissões "causa-mortis", o correm tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Artigo 112 - O imposto não incide:

I - quando efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Artigo 113 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade de preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar

suas atividades após a aquisição, ou em menos de 2 (dois) a nos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no pa rágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros a nos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida nes te artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjun to com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienan te.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo, das Épocas e dos Prazos de Pagamento

Artigo 114 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, o qual, nas transmis sões "causa-mortis", será sempre atribuído em avaliação rea lizada no inventário, qualquer que seja a época do pagamento do imposto.

Artigo 115 - Nos casos de transmissão efetuada pelo fiduciário ou seu substituto, para efeitos de pagamento do imposto que lhe compete, o valor do imóvel e seus direitos ' serão o do tempo em que se der a transmissão.

Artigo 116 - No fideicomisso o imposto será pago pe lo fiduciário ao tempo da abertura da sucessão, e, pelo fidei comissário, quando entrar na posse dos bens legados.

§ 1º - Não se considerará substituição fidei comissária para efeitos fiscais, a que der ao fiduciário a faculdade de dispor dos bens, pagando este, em tal caso, o im posto integral.

§ 2º - No usufruto temporário, o valor do lega do corresponderá ao produto do rendimento de um ano multi

plicado pelo número de anuidade, não excedentes a cinco.

Artigo 117 - Serão aplicadas ao uso e à habitação as disposições relativas ao usufruto.

Artigo 118 - O prazo para pagamento do imposto, nos procedimentos judiciais, é de 5 (cinco) dias, contados da intimação da sentença de liquidação (artigo 500 do Código de Processo Civil) que tiver transitado em julgado.

CAPÍTULO III

Da Alíquota e dos Atos de Transmissão do Imposto

Artigo 119 - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos será calculados pela aplicação das alíquotas abaixo discriminadas, até que sejam fixadas em resolução do Senado Federal e não poderão ser inferior a um décimo (0,10) do salário mínimo regional.

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, alíquota 0,5%;

II - demais transmissões a título oneroso, alíquota: 1%;

III - quaisquer outras transmissões, alíquota : 2%.

Artigo 120 - Consideram-se bens imóveis, para os efeitos deste título:

a - o solo, com sua superfície, os acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores, ou frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

b - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação ou dano;

c - tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial,

aformoseamento ou comodidade;

d - os direitos reais sobre imóveis, exclui
dos os de garantia.

Artigo 121 - São sujeitos ao imposto os seguintes a
tos:

I - a compra e venda de bens imóveis ou ato
equivalente, inclusive o compromisso de compra e venda quita
do;

II - a incorporação de bens imóveis ou direi
tos reais ao patrimônio de sociedade, cuja atividade preponde
rante seja a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou
a cessão de direitos relativos à sua aquisição, na forma do
artigo 113 e seus parágrafos;

III - a fusão das sociedades a que se refere o
número anterior, salvo a hipótese do parágrafo 4º do artigo
113;

IV - a transferência de direitos reais sobre
imóveis, assim como das ações que os assegurem;

V - a compra e venda de benfeitorias, excetua
das as indenizações daquelas feitas pelo proprietário ao loca
tário;

VI - a procuração em causa própria para venda
de imóveis e seu substabelecimento, quando o instrumento conti
ver os elementos comuns à compra e venda;

VII - a desistência ou renúncia da herança em
benefício de determinada pessoa ou quando, em consequência da
desistência ou renúncia, uma só pessoa venha a ser beneficia-
da;

VIII - a arrematação, adjudicação e remissão em
hasta pública, de bens imóveis;

IX - a adjudicação a herdeiros de qualquer
grau, que tenham remido ou se obriguem a remir dívida do es
pólio, ou para indenização de despesas e legados;

X - a doação de bens imóveis em geral ou ato

equivalente, inclusive a de pais para filhos; o excesso do quinhão lançado por um dos cônjuges desquitandos a favor do outro, na divisão do patrimônio comum, para efeitos de dissolução da sociedade conjugal;

XI - a instituição e substituição fideicomissária por atos entre vivos;

XII - a sub-rogação de bens inalienáveis;

XIII - a constituição de enfiteuse e subenfiteuse;

XIV - a aquisição por sentença declaratória de usu capião;

XV - todos os demais atos e contratos translativos de propriedade de imóveis e direitos reais a eles relativos, si tuados no Estado, sujeitos à transcrição na conformidade dos artigos 531 e 532 do Código Civil.

Parágrafo único - O imposto sobre a compra e venda não será porém, devido, quando, entre os membros promitentes, for outorgada a escritura definitiva, oriunda de promessa de com pra e venda quitada.

Artigo 122 - Fica sujeito ao pagamento do imposto que lhe competir, de acordo com o valor de sua quota, o herdeiro ou legatário que alienar, a qualquer título, os direitos succes rios. O quinhão alienado responde pelo pagamento do imposto.

Artigo 123 - O pagamento do imposto sobre a transmis são "inter- vivos" devido pela cessão, renúncia ou alienação de direitos de qualquer título, não isenta o cessionário ou bene ficiário do pagamento do imposto sobre a transmissão "causa-mor tis" a que estaria sujeito o herdeiro ou legatário cedente ou renunciante como determina o artigo anterior.

Artigo 124 - A renúncia de qualquer herança, legado ou usufruto não isenta do pagamento do imposto, aquele a quem pas sar os bens a pertencer, o qual pagará o imposto a que estava sujeito o renunciante.

Artigo 125 - O imposto recai sobre a herança líquida

ou legado líquido, deduzidos, de uma ou outro, os encargos do espólio.

Artigo 126 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito e, bem assim, quando o vendedor exercer o direito de prelação.

CAPÍTULO IV

Das Isenções

Artigo 127 - São isentos do imposto:

I - os atos translativos de bens em que a União, os Estados e seus Municípios figurem como adquirentes ou transmitentes, quando a operação se der entre si;

II - os atos que fazem cessar entre co-proprietários a indivisibilidade dos bens comuns;

III - a renúncia pura e simples de herança, sem designação de beneficiário;

IV - os frutos e rendimentos acrescidos à herança após a abertura da sucessão;

V - os atos translativos de propriedade do domínio útil de bens imóveis, que gozarem de imunidade ou isenção em virtude de dispositivos constitucionais e de leis federais ou estaduais;

VI - as doações em que a União, o Estado ou Município sejam donatários.

CAPÍTULO V

Da Arrecadação

Artigo 128 - O imposto nas transmissões "inter-vivos" será calculado sobre o valor venal dos imóveis ou direitos reais transmitidos, mesmo quando o preço do contrato for menor que aquele valor.

Artigo 129 - O imposto será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo único - Nas permutas de bens imóveis, cada um dos contratantes pagará a metade do imposto devido sobre o excedente.

Artigo 130 - O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - na compra e venda e atos equivalentes, antes de ser lavrada a respectiva escritura, mediante guia expedida em quatro vias pelo Tabelião;

II - nas transmissões por título particular, mediante a sua indispensável apresentação à repartição fiscal dentro de 10(dez) dias;

III - nas execuções, pelo arrematante ou adjuicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;

IV - nas vendas feitas com pacto comissório ou de melhor comprador, antes de lavrada a escritura;

V - nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria e subestabelecimento, antes de lavrado o respectivo instrumento;

VI - no usucapião, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que passar em julgado a sentença declaratória;

VII - nas cessões de direitos, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuadas por instrumento particular, e no ato da lavratura das respectivas escrituras, quando por instrumento público.

§ 1º - Quando os bens estiverem situados em mais de um Município ou a transmissão resultar de atos judiciais, o imposto será pago na Exatoria a que estiver jurisdicionada a sede do imóvel.

§ 2º - Nas permutas de imóveis situados em Municípios diferentes, o imposto será pago nas Exatorias das respectivas jurisdições.

Artigo 131 - Nas guias relativas a transmissão de

imóveis situados na zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes dados:

- a - nome e endereço do outorgante e outorgado;
- b - natureza do contrato;
- c - preço total por que efetivamente se realiza a transação e quota de cada adquirente, no caso de haver pluralidade deste;
- d - confrontações do imóvel e, se rural, a denominação pela qual é conhecido e o número do registro imobiliário;
- e - área do terreno e número da edificação existente e a metragem de ambos.

§ 1º - Quando se tratar de imóveis situados na zona rural, incluir-se-ão os seguintes dados:

I - referência às culturas existentes, à sua área e ao valor aproximado e a quantidade e espécie de plantas, quando se tratar de lavoura permanente;

II - existência ou não de quedas d'água, jazidas minerais, fontes de águas medicinais, com indicação de potencial, reservas e outras características, quando possível;

III - descrição minuciosa de todas as benfeitorias, com indicação de seu valor real;

VI - existência ou não de semoventes.

§ 2º - Quando o imóvel transmitente se estender por mais de um distrito fiscal, ou pelas zonas rural e urbana far-se-á referência ao fato, com especificação aproximada de cada uma das áreas.

Artigo 132 - Os Escrivães e Tabeliães que expedirem guias para pagamento do imposto são obrigados a mencionar ainda, quando for o caso.

I - a existência de compromisso de compra e venda cessão, procuração e subestabelecimento, em causa própria com as respectivas datas;

II - o objetivo ou finalidade da sociedade civil ou comercial de que se retira qualquer sócio recebendo o imóvel.

em pagamento de sua quota de capital, ou quando é aquela dissolvida com a atribuição de bens imóveis aos sócios ou a alguns deles, esclarecendo, em qualquer caso, se os bens recebidos pelo aquinhado haviam construído objetos de entrada feita por ele para formação de sua quota de capital;

III - na enfiteuse - os foros, jóias e laudêmios convencionais;

IV - na subenfiteuse - as pensões e seu " quantum";

V - no usufruto, uso, habitação - os rendimentos anuais vitalícios ou temporários, discriminado, no último caso, o tempo de sua duração;

VI - na arrematação - o respectivo valor;

VII - na cessão de direitos hereditários, o nome do "de cujus" e o lugar da abertura da sucessão;

VIII - na permuta - o nome dos permutantes e os imóveis ou parte do imóvel que cada um recebe.

Artigo 133 - Os funcionários incumbidos da arrecadação deste imposto só expedirão o competente conhecimento depois de verificarem achar-se a respectiva guia devidamente preenchida.

Parágrafo único - O Exator extrairá das guias e transcreverá no conhecimento todos os elementos necessários à identificação do imóvel, as características deste e tudo o mais que se tornar indispensável ao cálculo do imposto e à identificação dos contratantes e da coisa tributada.

Artigo 134 - Nos inventários e arrolamentos, transitada em julgado a sentença de liquidação do imposto, o escrivão do feito expedirá as guias para respectivo pagamento.

§ 1º - As guias serão extraídas em quatro vias, destinando-se a primeira via ao inventário, a 2ª e 3ª à Exatoria e a 4ª ao Cartório;

§ 2º - Das guias constarão, além dos dizeres comuns:

I - a data da abertura da sucessão e, se esta for testamentária, o prazo para ser cumprido o testamento;

II - a quota de cada herdeiro ou legatário;

III - a natureza da herança ou legado;

IV - a individualização, tanto quanto possível exata, da quota de cada herdeiro ou legatário;

V - outros esclarecimentos úteis e indispensáveis.

§ 3º - Da sentença ou liquidação caberá Agravo de Instrumento, que deverá ser interposto pelo representante da Fazenda Pública se com ela não se conformar, dentro de 5 dias de intimação, nos termos do artigo 842, item X, do Código de Processo Civil.

§ 4º - Não sendo o pagamento do imposto efetuado no prazo de que trata o artigo 118, será ele acrescido de multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre a respectiva importância, salvo se até à expiração do prazo já tiver sido feita a separação dos bens para pagamento do imposto.

Artigo 135 - Findo o prazo para recolhimento do imposto sem que o inventariante ou interessado o tenha efetuado, o Exator requererá a separação do dinheiro, se houver, ou dos bens para pagamento do imposto e multa devidos, observadas as prescrições do artigo 498 do Código do Processo Civil.

Artigo 136 - As partilhas judiciais não serão julgadas sem a prova de pagamento do imposto, e sem que dos autos conste a declaração do Exator de que os bens a serem partilhados se acham quites para com a Fazenda Pública, relativamente a todos os tributos estaduais.

Parágrafo único - Do mesmo modo, não será homologada a partilha amigável, feita por instrumento particular ou por termo nos autos e nem será passada escritura pública de partilha amigável, sem a quitação exigida neste artigo.

Artigo 137 - Nenhuma precatória para a avaliação de bens situados ou existentes no Estado será devolvida, quando o inventário se estiver processando em outra Unidade da Federação, sem o prévio pagamento do imposto.

Artigo 138 - O inventariante, o herdeiro ou legatário que dentro de 60 (sessenta) dias contados da data em que entrarem na posse dos bens referidos no artigo 514 do Código de Processo Civil ou daqueles que se descobrirem depois da partilha, não requererem a sobrepartilha, ficarão sujeitos à multa de que trata o artigo 158, salvo se dentro desse prazo, prestar caução do pagamento do imposto.

Artigo 139 - O Exator que tiver conhecimento de que alguém desapareceu de seu domicílio sem deixar representante ou procurador, a quem caiba administrar-lhe os bens ou quando o mandatário não quiser ou não puder exercer o mandato, deverá comunicar o fato ao Juiz, pedindo seja determinada a arrecadação dos bens do ausente de acordo com o artigo 579 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Passados 2 (dois) anos da publicação do último edital em que se anunciou a arrecadação e se convidou o ausente a entrar na posse dos bens arrecadados (artigo 583 do Código de Processo Civil), se este não houver deixado procurador e passados 3 (três) anos se houver deixado, deverá o Exator requerer que, provisoriamente, se abra a sucessão, caso já não o tenham feito os interessados, operando-se a arrecadação do imposto como se o ausente tivesse falecido.

Artigo 140 - Qualquer herdeiro que pagar o imposto integralmente, devido pelo espólio, sub-roga-se nos direitos da Fazenda Pública.

Artigo 141 - Pago o imposto à Fazenda Pública Estadual, cessa a interferência desta no inventário.

Artigo 142 - O imposto será arrecadado pela Exatoria do Juízo por onde se processar o inventário, mediante a guia a que se refere o artigo 131.

Artigo 143 - Funcionarão nos processos de inventário, arrolamento e sobrepartilha, como representante da Fazenda Pública Estadual, no interior do Estado, o Exator-Chefe; na Capital, o Procurador Fiscal.

CAPÍTULO VI

Da Restituição

Artigo 144 - Observadas as disposições contidas no Livro III - do Processo Administrativo - o imposto será restituído:

I - quando não se realizar o ato ou contrato por força do qual se expediu a guia e pagou-se o imposto;

II - quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato e for anulada por decisão irrecorrível a sentença homologatória de liquidação;

III - quando a sucessão provisória cessar, pelo aparecimento do ausente, na conformidade do artigo 590 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Artigo 145 - A fiscalização do imposto compete a todas as autoridades e funcionários fiscais, às autoridades judiciárias, aos serventuários da justiça e membro do Ministério Público, na conformidade deste Código e dos Códigos de Processo Civil e da Organização judiciária do Estado.

Artigo 146 - Sem a transcrição literal do conhecimento do pagamento do imposto e da certidão de quitação exigidas e da certidão de quitação geral para com a Fazenda, Estadual, não poderão:

I - os escrivães e tabeliães de notas lavrarem escrituras de transmissão de imóveis e de direitos a tais bens relativos;

II - os escrivães do judicial extrair carta de arrematação, adjudicação ou remissão, nem certidão ou carta de sentença declaratória de usucapião;

III - os oficiais de registro de imóveis transcrever escrituras públicas, nem quaisquer outros atos translativos do domínio, como cartas de arrematação, adjudicação ou remissão de imóveis e certidões ou cartas de sentenças declaratórias de usucapião.

Artigo 147 - Quando os imóveis doados com a cláusula de reversão ao doador por morte do donatário forem descritos no inventário desta, não poderá o juiz ordenar a baixa na inscrição nem entregar os bens ao doador, sem que este prove haver pago o imposto.

Artigo 148 - Não se expedirão alvarás autorizando a subrogação de bens de qualquer natureza, sem que o representante da Fazenda Pública seja ouvido sobre a avaliação dos bens e o imposto a ser cobrado.

Artigo 149 - Os serventuários da Justiça facilitarão aos funcionários fiscais, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto.

Artigo 150 - Os juízes não poderão assinar cartas de arrematação, adjudicação e remissão, sem que das mesmas conste a transcrição do conhecimento do pagamento do imposto e da certidão de quitação de todos os impostos e taxas estaduais para com a Fazenda Pública.

Artigo 151 - As pessoas físicas ou jurídicas que venderem imóveis, a prestação ou não, comunicarão mensalmente à Exatoria de sua sede ou da agência principal no Estado, as transações realizadas e as transferências operadas pelos adquirentes, constantes dos arquivos da firma.

Artigo 152 - Falecendo no Município qualquer pessoa que deixe bens, o Exator, no prazo de cinco (5) dias, oficiará ao Promotor de Justiça da Comarca a que pertencer, para requerer o respectivo inventário, se este não tiver sido iniciado dentro de trinta (30) dias, que se contará da abertura da sucessão, pedindo a notificação daquele a quem compete o cargo de inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em juízo e assinar o termo de compromisso, sob pena de sequestro, se estiver de posse dos bens, e de ser nomeado outro inventariante.

Artigo 153 - Aos Escrivães distritais e aos oficiais de registro civil cumpre remeter, mensalmente, ao Exator

do respectivo município, uma cópia das certidões de óbitos registrados, com referência especial ao valor dos bens ou haveres que cada "de cujus" tenha deixado.

Parágrafo único - De posse da informação de que trata este artigo, o Exator procederá nos termos do artigo anterior

Artigo 154 - Ao falar sobre a descrição ou avaliação dos bens na forma do artigo 486 do Código de Processo Civil, o representante da Fazenda Pública é obrigado a impuguina-las, quando tiver conhecimento de sonegação, ocultamento ou desvio de bens do espólio, e quando nas avaliações não tiverem sido observadas as regras estabelecidas pela lei, ou quando atribuir-se aos bens valor inferior ao venal.

Parágrafo único - A impugnação será feita fundamentalmente e quando se referir à avaliação, deverá o impugnante colher informações ou documentos que justifiquem o seu ato.

Artigo 155 - As alíquotas do imposto, nos feitos judiciais relativos às transmissões "causa mortis", são as da lei ou resolução em vigor, ao tempo da abertura da successão, qualquer que seja a época em que venha ser pago o imposto.

Artigo 156 - A autoridade fiscal poderá estabelecer, periódicamente, pauta de valores básicos para efeito de cálculo do imposto, ou adotar outras medidas para esse mesmo fim, conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Artigo 157 - O adquirente e o transmitente, bem como seus representantes, que assinarem escrituras ou procurações e substabelecimentos em causa própria de transmissão de imóvel das quais conste valor menor que o da transmissão, ficam sujeitos cada um à multa de três vezes diferença do imposto, além do pagamento da diferença que não poderá ser inferior a um décimo (0,10) do salário mínimo regional.

§ 1º - A igual pena ficam sujeitos:

I - os que, para se eximirem do imposto, deixarem de mencionar os frutos pendentes e outros bens tributáveis transmitidos juntamente com a propriedade;

II - os que infringirem o disposto no item II do artigo 130.

§ 2º - Se em qualquer tempo for constatada a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos sem o pagamento do imposto no todo ou em parte e antes de qualquer procedimento fiscal, o interessado se apresente na Exatoria para proceder o recolhimento do dito imposto, será recebido pelo Exator e mais a multa moratória de vinte e cinco por cento, calculada sobre o imposto devido ou a diferença.

§ 3º - A multa será imposta, em partes iguais, ao transmitente e adquirente, quando se tratar de compra e venda e, nos demais casos, entre os interessados que tenham concorrido para a fraude. Se os bens de um dos infratores não bastarem para o pagamento do imposto e multa, estes recairão inteiramente sobre os do outro culpado.

Artigo 158 - Sujeitam-se à multa de 1 a 2 salários mínimos regionais vigentes:

a - os Exatores que não observarem as prescrições do artigo 133, e os que infringirem o artigo 149;

b - os escrivães de notas e do registro de imóveis que infringirem as disposições do artigo 145;

c - os que não cumprirem as obrigações impostas pelo artigo 151.

§ 1º - As infrações a dispositivos do presente título, para as quais não esteja fixada pena específica, serão punidas com multa limitada entre uma a três vezes o imposto exigível. As demais infrações, para cuja punição não possa o imposto servir de base, inclusive as co

metidas por funcionários administrativos e judiciários e membros do Ministério Público, em função de seus cargos, tornam o infrator sujeito à multa limitada entre 1 e 2 salários mínimos regionais vigentes.

§ 2º - As multas estabelecidas neste artigo serão impostas aos funcionários administrativos pelo Secretário da Fazenda; aos demais, pelas autoridades judiciais competentes e pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 159 - As multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Artigo 160 - A sonegação ao pagamento do imposto nos inventários e arrolamentos, será punida com multa de 30% (trinta por cento) a 60% (sessenta por cento) do valor dos bens sonegados.

§ 1º - A sonegação só poderá ser arguida depois de encerrada a descrição dos bens com a declaração de não existirem outros a inventariar.

§ 2º - A multa será imposta pelo chefe da Exatoria e recairá sobre o responsável ou responsáveis pela sonegação.

Artigo 161 - O inventariante, herdeiro ou legatário que, tendo entrado na posse dos bens reservados para sobrepartilha, ou daqueles que aparecerem depois da partilha, não requerer a sua sobrepartilha, no prazo de 60 (sessenta) dias fica sujeito à mesma multa do artigo anterior prevista para a sonegação, salvo se, dentro desse prazo, prestar caução para pagamento do imposto devido.

TÍTULO III

Da Taxa Judiciária

CAPÍTULO I

Da Incidência

Artigo 162 - A Taxa Judiciária tem como fatos geradores o processamento de feitos em juízo, a realização dos atos e a prestação dos serviços constantes da Tabela, Anexo I.

✓ Artigo 163 - A base de cálculo da taxa nas causas que se processarem em juízo, é o valor destas ou do monte-mor nos inventários e sobrepartilhas.

§ 1º - No caso deste artigo, a importância a ser cobrada como pagamento da taxa, não poderá ser inferior a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) nem superior a Cr\$ 2 000,00 (dois mil cruzeiros).

§ 2º - Quando se tratar de causas de valor inestimável, de demanda de valor não conhecido, ou na ausência de estimativa do valor pelo autor, a taxa devida, para efeito do pagamento inicial, será o correspondente a um quarto (1/4) do salário mínimo regional vigente, ficando para todos os efeitos definitivamente válido o pagamento dessa importância, caso não se conheçam ou se determinem aqueles valores.

§ 3º - Nos desquites por mútuo consentimento, o valor da causa será sempre o dos bens do casal, salvo quando estes forem de importância inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), hipótese em que a taxa será cobrada na importância fixa e invariável de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

§ 4º - Os valores expressos em cruzeiros, da Tabela, Anexo I, serão anualmente atualizados por correção monetária, adotando-se, para esse fim, os coeficientes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Artigo 164 - São isentos da Taxa Judiciária:

- a - os conflitos de jurisdição;
- b - os processos criminais;
- c - os processos incidentes, nos próprios autos da causa principal;
- d - as habilitações de herdeiros ou legatários, para haverem herança ou legados;

- e - as liquidações de sentenças;
- f - os processos de desapropriação;
- g - as notificações e justificações para habilitação a montepio e instituições congêneres, para fins militares e eleitorais;
- h - os atos que se praticarem em cartórios e tabelionatos para fins militares, eleitorais, educacionais e de obtenção do salário ou abono familiar;
- i - as causas em que são autores os beneficiários da Assistência Judiciária.

CAPÍTULO III

Da Arrecadação

Artigo 165 - A arrecadação da Taxa Judiciária processar-se-á de acordo com o que for estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento poderá atribuir aos escrivães e demais serventuários de Justiça que funcionarem, nos feitos, praticarem atos ou prestarem serviços tributáveis, a responsabilidade de reter as importâncias relativas à taxa e de, obrigatoriamente, recolhê-las na Exatoria do respectivo distrito fiscal em períodos determinados.

Artigo 166 - Nas ações ordinárias ou especiais, o recolhimento da taxa efetuar-se-á na seguinte forma:

I - 50% (cincoenta por cento) quando da apresentação da petição inicial;

II - 50% (cincoenta por cento) quando subirem os autos para que seja proferida sentença, definitiva ou interlocutoria, que ponha fim à causa em primeira instância.

Artigo 167 - A taxa será incluída no cálculo das custas judiciais, a fim de ser cobrada da parte vencida, e em caso algum poderá ser restituída.

Artigo 168 - Contribuinte da taxa é a parte ven

cida ou a pessoa a favor de quem se praticarem os atos ou prestarem se os serviços.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Artigo 169 - Aos infratores às disposições deste Título serão aplicadas penas pecuniárias pela autoridade competente.

Parágrafo único - Aos serventuários, a pena cabível será aplicada pelo Juiz de Direito ou autoridades competentes, nos termos do Código Judiciário do Estado.

Artigo 170 - Serão punidos com a multa:

I - de uma a 3(três) vezes o valor da taxa devida, não podendo ser inferior a Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros):

a - os que praticarem os atos ou prestação de serviços constantes na Tabela anexa, sem pagamento de taxa;

b - os que, responsáveis pela retenção de valor relativo à taxa, deixar de fazer sem causa justificada;

c - os que deixarem de recolher a taxa nos prazos estabelecidos em regulamento.

II - de 1 a 2 salários mínimos regionais vigentes:

a - aos que simularem ou viciarem documentos e papéis ou alterarem as datas neles lançadas com fito de atrasar o recolhimento ou se eximir do pagamento da taxa;

b - os que, intimados, se recusarem a apresentar livros, processos e demais papéis que forem solicitados a exhibir pela fiscalização;

c - os que embaraçarem ou ilibirem a ação fiscal.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, resultando a infração de artifício doloso, manifesta má-fé ou evidente intuito de fraude, a multa prevista será aumentada de três vezes.

Artigo 171 - Punir-se-à a reincidência observando-se os graus mínimo, médio e máximo da multa prevista.

§ 1º - Considera-se reincidência a mesma infração cometida pela mesma pessoa dentro de 5 (cinco)anos da data em que passar em julgado a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2º - O grau médio da multa será igual ao quociente resultante da soma dos graus mínimo e máximo, dividido por 2 (dois).

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 172 - A autoridade administrativa competente poderá determinar que se proceda a ação fiscal nos cartórios e tabelionatos, comunicando o fato com a antecedência mínima de 3 (três) dias, ao Juiz da Comarca, nos termos do Código Judiciário do Estado.

Parágrafo único - Se da ação fiscal resultar lavratura de auto de infração, sendo o autuado serventuário de justiça, será o processo presente ao Juiz da Comarca, para que presida e aplique a pena cabível ao autor da infração ou responsável por ela.

TÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS

CAPÍTULO I

Da Incidência

Artigo 173 - A Taxa de Serviços Estaduais tem como fatos geradores a realização dos atos e a prestação dos serviços constantes da Tabela, Anexo II, e será cobrada de acordo com os valores atribuídos às respectivas incidências.

Artigo 174 - As multas, limites e outros valores expressos em cruzeiros, serão anualmente atualizados'

por correção monetária, adotando-se, para esse fim, os coe
ficientes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Econo
mia.

Parágrafo único - A atualização se fará através de
ato do Chefe do Poder Executivo, no mês de dezembro e com
base nos coeficientes fixados no penúltimo trimestre de ca
da ano.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Artigo 175 - Não são tributados com a Taxa de
Serviços Estaduais os atos e serviços executados por repar
tições públicas estaduais, que não estejam expressamente
nominados em qualquer dos itens da Tabela, Anexo II.

Artigo 176 - Embora classificáveis genericamen
te, o tributo não incide sobre:

I - os atos e papéis, que se relacionarem com
instalação e manutenção das caixas escolares;

II - os atos, papéis e outros documentos que,
na ordem administrativa, interessarem à qualidade do servi
dor público ativo ou inativo;

III - as certidões, documentos ou papéis para
fins militares, educacionais, eleitorais e obtenção de sa
lário ou abono família, desde que neles venha declarado ser
este exclusivamente o seu destino;

IV - as certidões passadas por interesse da Jus
tiça ou da Fazenda Pública;

V - a matrícula nos estabelecimentos de instru
ção pré-primária ou técnico de nível médio e, quando se
tratar de candidato reconhecidamente pobre, os papéis e
documentos necessários à sua efetivação.

§ 1º - São isentos da taxa os que, medi
ante apresentação de atestado passado por autoridade judi
ciária ou policial, provarem o seu estado de pobreza.

§ 2º - Em toda e qualquer certidão, traslado ou outro documento solicitado às repartições estaduais, para instauração de processos de defesa ou de interesse direto ou imediato do Estado e da Fazenda Pública, não é devida a taxa em nenhuma de suas formas.

CAPÍTULO III

Do Recolhimento

Artigo 177 - A forma, os critérios, as modalidades e prazos de recolhimento da taxa serão estabelecidas em regulamento, que poderá atribuir a determinadas repartições ou funcionários, conforme convier aos interesses fazendários, a obrigatoriedade de reter importâncias provenientes do seu pagamento.

Artigo 178 - Em todos os papéis expedidos pelas repartições será lançada, em lugar próprio, pela autoridade que os subscrever e sob sua inteira responsabilidade, declaração sobre o recolhimento da taxa.

Parágrafo Único - Da declaração referida neste artigo constarão, no mínimo, o número do documento de recolhimento, sua data e a repartição fiscal que o expediu, salvo nos casos previstos em regulamento.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e das Penalidades

Artigo 179 - As infrações às disposições deste Título e às normas do regulamento da taxa serão punidas com a aplicação de penas pecuniárias, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas cabíveis.

Artigo 180 - Serão punidos com a multa:

I - de 2 (dois) a 4 (quatro) vezes o valor da taxa devida, não podendo ser inferior a CR\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

a - os que usarem de quaisquer artifícios, simularem ou viciarem documentos e papéis com o fito

de eximir-se do pagamento da taxa;

b - os que alterarem datas ou rasurarem documento comprobatório do recolhimento da taxa, com intuito de negar o seu pagamento;

c - os que embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal, quando se constatar a falta de pagamento da taxa;

d - os que deixarem de recolher a taxa nos prazos determinados.

II - de um quarto (1/4) a um salário mínimo regional vigente:

a - os que deixarem de lançar a declaração de que trata o artigo 178, deste Título;

b - os que deixarem, sem causa justificada, de reter as importâncias relativas à taxa nos casos de terminados;

c - os que, inclusive os funcionários e chefes de repartições, depois de intimados, se negarem a apresentar livros, processos e demais papéis a que forem solicitados a exhibir pela fiscalização;

d - os que embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal quando não se constatar falta de pagamento da taxa.

III - de um quarto (1/4) a dois salários mínimos regionais vigentes;

a - o chefe da repartição ou qualquer funcionário que, sem o pagamento da taxa, praticar os atos ou prestar os serviços constantes da Tabela, Anexo II;

b - os funcionários administrativos que, por qualquer forma, auxiliarem direta ou indiretamente o devedor a eximir-se do pagamento da taxa ou multa a ele aplicada;

c - os que cometerem infração para a qual não esteja cominada pena especial neste Capítulo.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 181 - O chefe da repartição ou qualquer funcionário, na esfera das respectivas atribuições, que tiver conhecimento da falta de pagamento da Taxa de Serviços Estaduais, ou de infrações às disposições deste Título, é obrigado a comunicar o fato à autoridade fiscal.

Parágrafo único - O não cumprimento deste artigo sujeitará o faltoso à pena estabelecida no inciso III do artigo 180.

TÍTULO V

TAXA DE ASSISTÊNCIA E BEM-ESTAR AO MENOR

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Artigo 182 - A Taxa de Assistência e Bem-Estar ao Menor (TABEM) incide sobre todos os documentos de quitação de tributos expedidos pelas Exatorias Estaduais.

§ 1º - Consideram-se como documentos de quitação para efeito de incidência da Taxa, as guias de recolhimento, carnês e todos os atos praticados pelos contribuintes enquadrados pelos artigos 60, parágrafo 1º, ítens I, II, III; parágrafo 2º, artigos 61 e 62, ítens I a XI deste Código, referentes ao imposto a que estão sujeitos.

§ 2º - São também considerados documentos de quitação de tributos os conhecimentos expedidos pelo pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos.

§ 3º - A taxa a que se refere este artigo será cobrada com abatimento de 50% (cincoenta por cento) de seu valor, quando gravar produtos originários da agricultura.

Artigo 183 - A taxa definida neste Capítulo será cobrada nas proporções estabelecidas na Tabela, Anexo III.

TÍTULO VI

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Artigo 184 - A contribuição de melhoria será co
brada pelo Estado como tributo destinado a fazer face ao
custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliá
ria, tendo como limite total a despesa realizada, como limi
te individual o acréscimo de valor que da obra resultar pa
ra cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único - Consideram-se realizadas pelo Esta
do as obras públicas executadas pelos seus órgãos autárqui
cos.

Artigo 185 - Respondem pelo pagamento da contri
buição de melhoria ao tempo do respectivo lançamento, os
proprietários dos imóveis abrangidos pela zona beneficiada.

§ 1º - A responsabilidade do proprietário
pelo pagamento da contribuição de melhoria se transfere pa
ra os adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§ 2º - Em caso de enfiteuse, responde pe
la contribuição de melhoria, o enfiteuta.

Artigo 186 - A iniciativa de obras públicas, que
justifique a exigência da contribuição de melhoria, poderá
caber:

- a - a própria administração estadual;
- b - aos proprietários que venham a ser
beneficiados pela obra, desde que, no mínimo, 2/3 (dois ter
ços) deles o requeiram ao Governador do Estado.

Artigo 187 - Nenhuma obra pública, a ser finan
ciada por contribuição de melhoria, se iniciará sem a publi
cação prévia dos seguintes elementos:

- a - memorial do custo da obra;
- b - orçamento do custo da obra;
- c - determinação da parcela do custo da
obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d - delimitação da zona beneficiada;

e - determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 1º - Na elaboração do orçamento, de custo da obra, os órgãos técnicos estaduais indicarão as fontes de reursos que o Estado utilizará para o financiamento da parcela que lhe couber, em função das respectivas disponibilidade financeiras e da natureza e importância dos benefícios econômicos sociais que da obra decorrerem para a região onde se situar e para toda a economia estadual.

§ 2º - Serão computadas no custo da obra as despesas de administração, fiscalização, riscos, desapropriações e financiamento, inclusive comissões, diferença de tipo de empréstimo, ou prêmio de reembolso e outras de praxe.

§ 3º - Em caso algum a contribuição de melhoria poderá exceder o montante das despesas realizadas na execução da obra, nem será ela cobrada em importância superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para os imóveis beneficiados.

§ 4º - Na determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria, a administração estadual levará em conta as possibilidades econômico-financeiras dos contribuintes, a fim de estabelecer um plano de pagamento que, baseado na capacidade médio-contributiva dos proprietários dos imóveis a serem beneficiados, atenda às conveniências destes e do Estado.

§ 5º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra que se refere a alínea "c", pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 6º - Quando a obra beneficiar outros imóveis além dos que lhe forem adjacentes, a administração estadual estabelecerá duas ou mais zonas de valorização decrescentes, apli

cando abatimentos porcentuais na razão inversa do benefício verificado.

Artigo 188 - Para impugnação, pelos interessa dos, de qualquer dos elementos referidos no artigo anteri or, fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias, que se contará a partir da data de sua publicação.

§ 1º - A impugnação, que será dirigida ao Governador do Estado, far-se-á sob a forma de requerimento fundamentado, instruído de documentos que a comprovem.

§ 2º - O requerimento de impugnação, de pois de devidamente atuado e processado, será submetido pe lo Governador do Estado ao estudo e exame dos órgãos técni cos a que disserem respeito o elemento ou elementos impugna dos.

§ 3º - Os órgãos técnicos a que se refere o parágrafo anterior terão, a contar da data do recebimento do processo de impugnação, o prazo de 20 (vinte) dias para emitirem o seu parecer.

§ 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias a iniciar-se da data do recebimento do processo instruído com o pronunciamento dos órgãos técnicos, o Governador do Estado o julgará, mediante despacho conclusivo.

§ 5º - Depois de exarado o despacho de que trata o parágrafo anterior, o processo de impugnação fica rá, durante 30 (trinta) dias, na repartição em que for autu ado, para ciência do interessado.

§ 6º - A impugnação que não obedecer às exigências expressas neste artigo e no seu parágrafo 1º se rá indeferida "in limine" pelo Governador do Estado.

§ 7º - Se o requerimento de impugnação for deferido, a autoridade competente ordenará aos órgãos técnicos a retificação dos elementos impugnados.

§ 8º - O elemento ou elementos retifica dos serão publicados no decurso dos primeiros 15 (quinze) di as subsequentes à data do despacho conclusivo, não se con tando, todavia, em virtude dessa republicação, novo prazo

para o oferecimento de impugnações por parte de qualquer interessado.

§ 9º - No caso de ser indeferido o requerimento de impugnação, e ainda que o interessado recorra a qualquer tempo à via judicial, a administração estadual não interromperá as providências e os atos destinados à execução da obra e à cobrança da contribuição de melhoria a ela pertinente.

Artigo 189 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência da contribuição de melhoria sobre determinados imóveis, proceder-se-á ao seu lançamento.

Parágrafo único - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Artigo 190 - É ilícito ao contribuinte pagar o débito previsto neste Título com apólices, bônus ou obrigações da dívida pública, pelo valor nominal emitidos especialmente para o financiamento da obra, em virtude da qual for lançado.

Artigo 191 - A dívida fiscal, oriunda de contribuição de melhoria, terá preferência sobre outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado ou seu preço, e prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da notificação ou publicação do lançamento definitivo.

Artigo 192 - A publicação dos elementos mencionados no artigo 187 e de outros relativos à contribuição de melhoria, far-se-á em editais ou em regulamentos de execuções, os quais poderão cominar multas até o limite de 100% (cem por cento) do tributo devido, no caso de fraude ou de declaração falsa.

LIVRO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO ÚNICO
NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 193 - O processo administrativo tributário disciplinado neste Título compreende o Processo Contencioso, para determinação e exigência dos créditos tributários do Estado, Processo de Consulta, para esclarecimentos de dúvidas relativas ao atendimento e aplicação deste Código e da legislação tributária complementar e supletiva, o Processo de Restituição, para devolução de tributos indevidamente recolhidos, o Processo de Execução Administrativa das respectivas decisões e o Processo sobre Favores Fiscais, para habilitação aos incentivos legalmente instituídos e sua correta aplicação.

Seção II

Das Infrações e das Responsabilidades

Artigo 194 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por este Código e outras leis tributárias, por seus respectivos regulamentos ou pelos atos administrativos de caráter normativo - destinados a suplementar aquelas.

§ 1º - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, todos os que, de

qualquer forma, concorrerem para sua prática ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no inciso seguinte:

II - Conjunta ou isoladamente, o dono do veículo e seu responsável, quanto a que decorrer do exercício de atividade própria do mesmo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 195 - Prescreve em cinco anos o direito de aplicar penalidades por infração a este Código.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao tributo que tenha deixado de pagar ou à infração que haja cometido, recomeçando a correr a partir da data da notificação ou exigência.

§ 2º - Não corre o prazo da prescrição enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados, ainda em fase de preparo e julgamento.

Artigo 196 - O pagamento de multa não elide a ação penal cabível, nem dispensa o infrator do recolhimento do tributo devido quando for o caso.

Parágrafo único - Constatando-se no curso da ação fiscal a prática de atos considerados crimes de sonegação pela Lei Federal, a autoridade fiscal tomará as providências nela indicadas, de acordo com as prescrições do regulamento.

Artigo 197 - São obrigados a prestar à autoridade administrativa, mediante intimação escrita, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividades ou profissão disponham das informações referidas no "caput" deste artigo.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar se gredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade, ou profissão.

Artigo 198 - É vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Estadual ou de seus funcionários sem prejuízo do disposto na legislação criminal, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto nesse artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 199 - Na forma estabelecida em convênio, a Fazenda Pública Estadual permutará informações com as da União, dos Estados, Distrito Federal e Municipais, bem como prestará ou solicitará assistência para a fiscalização dos tributos respectivos.

Artigo 200 - As autoridades administrativas, bem como os funcionários fiscais, quando vítimas de embaraço ou de sacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, poderá requisitar o auxílio das autoridades policiais, que não o poderão negar.

Artigo 201 - Somente será aceita a denúncia, quan-

quando o denunciante a fizer por escrito com firma reconhecida, indicando o nome e endereço do infrator e a falta cometida.

Artigo 202 - A denúncia será tomada por termo à vista de duas (2) testemunhas, que a subscreverão, quando o denunciado não souber ler nem escrever.

Parágrafo único - Em hipótese alguma a denúncia poderá ser considerada peça básica do processo contencioso, ser vindo apenas como elemento deste.

Seção III

Dos Atos e Termos Processuais

Artigo 203 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o in dispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Artigo 204 - Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias, sujeitando-se, os que excederem o prazo sem motivo justificado, à multa correspondente a 10% sobre o valor mensal da respectiva remuneração.

Seção IV

Dos Prazos

Artigo 205 - Os prazos serão contínuos, excluindo se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 206 - A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência;

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo

para a realização de diligência.

Seção V

Da Intimação

Artigo 207 - Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º - O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III - trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Seção VI

Das Nulidades

Artigo 208 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompe-tente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Artigo 209 - As irregularidades, incorreções e o missões diferentes das referidas no artigo anterior não importa rão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Artigo 210 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Seção VII

Disposições Finais

Artigo 211 - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único - Se a medida referir-se a matéria objeto do processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

Artigo 212 - A destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário obedecerá às normas contidas no Capítulo XII do Livro II

Artigo 213 - Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Artigo 214 - O disposto nesta Lei não prejudicará

a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

§ 1º - O preparo dos processos em curso, até a decisão de primeira instância, continuará regido pela legislação precedente.

§ 2º - Não se modificarão os prazos iniciados antes da entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO II

Do Processo Contencioso

Seção I

Do Procedimento

Artigo 215 - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Artigo 216 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 217 - Para os efeitos do disposto no artigo 215, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Artigo 218 - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Artigo 219 - A exigência do crédito tributário deverá ser feita por Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais e Delegados e Sub-Delegados Executivos Regionais da Fazenda e será formalizada em Auto de Infração/Notificação, constante de um único documento, com as seguintes características:

1 - O auto de Infração/Notificação conterá uma intimação para que o sujeito passivo da obrigação tributária, no prazo de 30 dias, recolha os tributos, multas e acréscimos legais ou se defenda, impugnando a existência.

2 - Não atendida a intimação, apresentada ou não a impugnação, a Notificação se considera não cumprida, prevalecendo, para todos os efeitos legais, apenas o Auto de Infração.

§ 1º - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta e alcançará todas as infrações e infratores.

§ 2º - A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Artigo 220 - O auto de Infração/Notificação ou a Representação constituem a peça básica do processo administrativo contencioso e poderão ser impressos quanto às partes usuais, datilografados ou manuscritos, de conformidade com modelos aprovados em regulamento.

Artigo 221 - O Auto de Infração/Notificação será lavrado no local de verificação da falta e conterá, obrigatòriamente:

- I - qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias;

VI - a assinatura do autuado e do autuante, com a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único - A assinatura dos autuados não implica em confissão da falta arguida, nem a sua recusa, em agravação da mesma falta.

Artigo 222 - A autoridade fiscal que lavrar o Auto de Infração/Notificação terá o prazo de 8 dias para entregá-lo à Exatoria de domicílio do sujeito passivo da obrigação tributária, mediante protocolo.

Artigo 223 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, com as mesmas exigências do Auto de Infração/Notifica-ção, ao seu chefe imediato, que adotará as providências necessá-rias.

Artigo 224 - A autoridade preparadora determinará seja informado, no processo, se o infrator é reincidente conforme definição da lei específica, se essa circunstância não tiver sido declarada na formulação da exigência.

Seção II

Da Impugnação

Artigo 225 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Artigo 226 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência.

Parágrafo único - Ao sujeito passivo é facultada vista ao processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Artigo 227 - A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Artigo 228 - A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver a indicar, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito.

Artigo 229 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade designará servidor para, como perito do Estado, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidência, a autoridade designará outro servidor para desempenhar.

§ 2º - A autoridade preparadora fixará prazo para realização da perícia, atendidos o grau de complexidade da mesma e o valor do crédito tributário em litígio.

Artigo 230 - O autor do procedimento ou outro servidor designado falará sobre o pedido de diligências, inclusive perícias e, encerrado o preparo do processo, sobre a impugnação.

Artigo 231 - Será reaberto o prazo para impugnação se da realização de diligência resultar agravada a exigência inicial e quando o sujeito passivo for declarado reincidente na hipótese prevista no artigo 107.

Artigo 232 - Não sendo cumprida nem impugnada a

exigência, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito tributário.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada em despacho fundamentado, o qual será submetido à autoridade julgadora.

§ 2º - A autoridade julgadora resolverá, no prazo de cinco dias, a objeção referida no parágrafo anterior e determinará, se for o caso, a retificação da exigência.

§ 3º - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de parcelamento de débito.

§ 5º - A autoridade preparadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no "caput" deste artigo, procederá, em relação às mercadorias ou outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada, na forma do artigo 99 parágrafo 3º.

Artigo 233 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

SEÇÃO III

Do Preparo do Processo

Artigo 234 - O preparo dos processos, em primeira instância, incumbe à repartição fiscal com jurisdição na localidade de domicílio do autuado, observadas as prescrições do Regulamento.

Artigo 235 - Após recebido, a repartição protocolará e registrará o Auto de Infração/Notificação ou a Representação em livro próprio ou ficha em que será feito o histórico do respectivo processo, especialmente quanto ao nome dos infratores,

data da lavratura, dispositivos legais infringidos e importâncias exigidas.

Artigo 236 - Nos casos de força maior, quando não constar do Auto de Infração/Notificação o ciente do sujeito passivo da obrigação tributária, a intimação será feita pela repartição dentro de 8 dias, contados da data do recebimento do processo, sob pena de responsabilidade do funcionário causador da demora.

Seção IV

Do Julgamento

Artigo 237 - O Julgamento do processo compete:

I - em primeira instância;

a - aos Delegados Executivos Regionais da Fazenda ou a qualquer outro servidor da Secretaria da Fazenda, de reconhecida capacidade, especialmente designado por ato do Diretor dos Tributos Estaduais.

II - em segunda instância:

a - ao Conselho Fiscal do Estado, na forma que dispuser o seu regulamento.

III - em Instância Extraordinária:

a - ao Secretário de Fazenda e, por sua determinação, ao Diretor dos Tributos Estaduais.

Seção V

Do Julgamento em Primeira Instância

Artigo 238 - A decisão da primeira instância conterá:

I - o relatório, que será uma síntese do processo;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - a conclusão;

IV - a ordem de intimação.

§ 1º - A decisão será proferida, improrrogavelmente, dentro de oito dias contados da data do recebimento do processo pela autoridade julgadora.

§ 2º - Se a autoridade que tiver de julgar o processo não o fizer sem causa justificada, no prazo estabelecido, a decisão será proferida pelo seu substituto legal, observado o mesmo prazo do parágrafo anterior, sob pena de responsabilidade, e mencionando-se o ocorrido no processo.

§ 3º - Da decisão não caberá pedido de reconsideração.

§ 4º - As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, ou erros de escrita ou de cálculo, existentes na decisão, poderão ser corrigidos por despacho de ofício, a requerimento de qualquer funcionário.

Artigo 239 - Decorrido o prazo para julgamento do processo e este não tendo sido julgado, o autuante cientificará a autoridade competente, para efeito de que dispõe o artigo 238, parágrafo 2º, deste Código.

§ 1º - Da decisão proferida, o julgador dará ciência às partes interessadas dentro do prazo de 8 (oito) dias.

§ 2º - O prazo para recolhimento do crédito será de 30 (trinta) dias após, contados da data do "ciente" da decisão que a impôs.

Seção VI

Dos Recursos e da Garantia de Instância

Artigo 240 - Das decisões contrárias aos autuados caberá recurso voluntário para o Conselho Fiscal do Estado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da decisão de primeira instância, mediante prévio depósito das quantias exigidas, ou prestação de fiança idônea, quando cabível, permitindo o direito do recorrente se assim não proceder dentro daquele prazo.

§ 1º - Se dentro do prazo legal não for apresentada petição de recurso, será feita declaração neste sentido, na qual se mencionará o número de dias decorridos a partir da ciência da intimação, seguindo o processo os trâmites regulares.

§ 2º - Os recursos em geral, mesmo os peremptos, re^{ss}alvados os casos de ausência de depósito ou fiança, serão en^{ca}minhados à instância superior, cabendo a esta julgar da perem^pção.

§ 3º - Apresentados o recurso e garantia, será o processo, após ouvido o autor do procedimento sobre as razões o^ferecidas, encaminhado pela Exatoria ao Conselho Fiscal.

Artigo 241 - Das decisões total ou parcialmente fa^voráveis às partes haverá sempre recurso de ofício, com efeito suspensivo, para o Conselho.

§ 1º - A própria autoridade prolatora interporá o recurso de ofício, na decisão.

§ 2º - Cumpre ao funcionário autor do procedimento ou ao seu substituto designado para contestar a impugnação, re^presentar à autoridade julgadora, propondo a interposição do re^curso de ofício, quando cabível e não interposto.

Artigo 242 - Garantir-se-à a instância para inter^posição de recursos:

I - mediante depósito, em dinheiro, da importância a que foi condenado a pagar o recorrente;

II - mediante fiança idônea nos casos autorizados pe^{lo} Diretor dos Tributos Estaduais ou previstos em regulamento.

§ 1º Não se aceitará a indicação de fiador sem a sua expressa aquiescência.

§ 2º - Serão recusados como fiadores as pessoas fí^sicas que façam parte da firma recorrente, as que não estiverem quites com a Fazenda Pública Estadual e as que não tiverem patri^mônio imobiliário dentro do Estado, para garantia do pagamento das quantias em litígio.

§ 3º - Sob pena de não produzir efeito, na indica^{ção} do fiador se apresentará, salvo caso de fiança bancária, re^lativamente à firma ou sociedade indicada, cópia do último ba

balanço, assinado por contabilista legalmente registrado, pelo qual se verifique que o patrimônio líquido é igual ou superior a três vezes o valor da fiança, bem como o contrato social ou estatuto que outorgue, no caso da sociedade anônima, autorização a seus diretores para prestar fiança ou que não contenham, nos demais casos, disposição impeditiva da prática desse ato.

§ 4º - O despacho que autorizar a lavratura do termo de fiança deverá marcar prazo de 8 (oito) dias, no mínimo, para sua assinatura, a contar da intimação do recorrente.

Artigo 243 - Se o fiador oferecido for recusado, poderá o recorrente indicar outros sucessivamente, antes de vencido o prazo para o recurso.

§ 1º - Recusado qualquer fiador, o recorrente poderá optar pelo depósito da quantia em litígio, desde que o faça dentro do prazo legal.

§ 2º - Se o fiador for aceito no último dia do prazo para recurso, ou igualmente, ocorrer a opção do recorrente pelo depósito, será considerada garantida a instância, condicionada, porém, à assinatura da fiança no prazo estabelecido no parágrafo 4º do artigo anterior ou à efetivação do depósito no mesmo prazo.

Seção VII

Do Julgamento em Segunda Instância

Artigo 244 - O julgamento em segunda instância, da competência do Conselho Fiscal, processar-se-á de acordo com as normas de seu regimento interno.

Artigo 245 - O acórdão proferido pelo Conselho Fiscal, no que tiver sido objeto do recurso, substituirá a decisão recorrida.

Artigo 246 - Independentemente de nova garantia de instância quando esta já tenha sido prestada, caberá recurso ao Secretário de Fazenda com efeito suspensivo das decisões proferidas pelo Conselho Fiscal, quando apresentado dentro de dez (10) dias contados da intimação.

Parágrafo único - a intimação do acórdão far-se-á:

I - pela repartição fiscal, obedecidas as normas do artigo 207 no que for aplicável;

II - pelo Conselho Fiscal, de acôrdo com seu regimento interno.

Seção VIII

Do Julgamento em Instância Extraordinária

Artigo 247 - Das decisões de segunda instância , prolatadas pelo Conselho Fiscal do Estado, caberá recurso voluntário para o Secretário da Fazenda em instância extraordinária.

Artigo 248 - O recurso à Instância extraordinária somente será admitido nos casos de:

I - Acórdão do Conselho Fiscal do Estado, que não for proferido pela maioria absoluta dos seus membros;

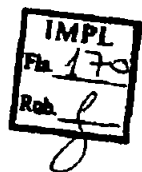
II - Acórdão que contrarie, manifestamente, a legislação tributária.

Artigo 249 - O recurso à instância extraordinária não terá efeito suspensivo e será interposto pelo recorrente dentro do prazo de 10 (dez) dias da intimação para ciência.

Parágrafo único - Recebido o recurso, o Conselho Fiscal, depois de preparados os autos, encaminhá-los-á ao Secretário de Fazenda para julgamento dentro de 8 (oito) dias a contar da data seguinte ao último dia do prazo previsto neste artigo.

Artigo 250 - Antes de prolatar sua decisão, o Secretário da Fazenda poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da administração estadual e determinar os exames e diligências que julgar convenientes à instrução e ao esclarecimento do processo objeto de recurso.

§ 1º - Aos órgãos estaduais, no mesmo despacho em que lhes for solicitado o pronunciamento ou determinada alguma providência, será marcado prazo de 8 (oito) dias para o



o seu cumprimento.

§ 2º - A decisão sobre recurso será proferida dentro do prazo de 8 (oito) dias a partir da data do recebimento do processo com o despacho de que trata o parágrafo anterior devidamente atendido.

Seção IX

Das Decisões por Equidade

Artigo 251 - As decisões por equidade, da competência privativa, do Secretário da Fazenda, serão proferidas me diante proposta do Conselho Fiscal do Estado, e restringir-se-ão à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária.

§ 1º - A proposta de aplicação da equidade, que só será feita em casos excepcionais, deverá ser encaminhada ao Secretário de Fazenda, acompanhada de informações sobre os antecedentes do contribuinte, relativas à observância de suas obrigações fiscais.

§ 2º - O benefício da equidade não será concedido no caso de reincidência específica, nem a contribuinte convencido de sonegação, fraude ou conluio.

CAPITULO III

Do Processo de Consulta

Artigo 252 - Aos contribuintes estaduais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e dos atos administrativos e de caráter normativo.

Artigo 253 - O processo administrativo de consulta é disciplinado por este Capítulo e por normas constantes do Regulamento deste Código.

Artigo 254 - Qualquer órgão da administração pública em geral, inclusive as autarquias, as sociedades de economia mista, os sindicatos e outras entidades representativas de atividades econômicas e profissionais, poderão igualmente formular consulta.

Artigo 255 - A consulta indicará claramente, se versa hipótese em relação à qual se verificou a ocorrência do fato gerador ou não.

Artigo 256 - As consultas serão solucionadas, em primeira instância, pelo Delegado Executivo Regional de Fazenda com jurisdição no domicílio do consulente, e em grau de recurso pela Diretoria dos Tributos Estaduais.

§ 1º - As consultas serão encaminhadas através das Exatorias.

§ 2º - Quando formuladas por órgão da administração pública, por autarquias, sociedades de economia mista, sindicato ou entidades representativas de atividades econômicas e profissionais, serão as consultas encaminhadas diretamente à Diretoria dos Tributos Estaduais, a cujo titular, em instância única compete solucioná-las.

§ 3º - O Regulamento poderá atribuir a outras autoridades a competência para solucionar consultas.

Artigo 257 - Haverá recurso de ofício, obrigatório, no próprio despacho decisório, quando a decisão de primeira instância for favorável ao consulente.

Parágrafo único - O recurso voluntário será interposto pelo consulente independentemente de depósito ou fiança, dentro de 30 dias da ciência.

Artigo 258 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em Parecer aprovado pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 259 - O consulente será cientificado, pessoalmente, ou pelo correio com recibo de volta (A.R) da solução dada à sua consulta.

Parágrafo único - Não sendo possível dar ciência ao consulente pelos meios indicados, será ele intimado, por Edital, para, no prazo de 8 (oito) dias, comparecer à repartição a fim de receber cópia autenticada da decisão, considerando-se feita a ciência no término do prazo, se não for atendida a intimação.

Artigo 260 - Salvo se se tratar de recolhimento de tributo fora dos prazos legais a consulta formaliza a espontaneidade do contribuinte, nos termos do artigo 104, deste Código, desde que cumprida a exigência do parágrafo seguinte.

§ 1º - A solução dada à consulta será adotada , no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, pelo consulente, salvo no caso de recurso voluntário da decisão de primeira instância.

§ 2º - Decorrido o prazo deste artigo e não havendo recurso voluntário para a instância superior, será o processo encaminhado à fiscalização do distrito do consulente, para que tome conhecimento da solução e verifique se foi cumprida. A falta de cumprimento no prazo legal importará em não reconhecimento da espontaneidade do contribuinte e se considerará inexistente a consulta, lavrando-se o auto de Infração/Notificação.

§ 3º - Durante o curso do processo de consulta , até findo o prazo para cumprimento da decisão, nenhuma ação ou procedimento fiscal terá cabimento contra o consulente, com relação à matéria objeto da consulta.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Restituição

Artigo 261 - As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado poderão ser restituídas no todo ou em parte observadas as disposições dos artigos 20, 21, incisos I, II e III e 144 incisos I, II e III deste Código.

Artigo 262 - O processo administrativo de restituição é disciplinado por este Capítulo e por normas constantes do Regulamento deste Código.

Artigo 263 - A restituição do indébito tributário somente se fará quando os pedidos, apresentados dentro dos prazos previstos, estiverem acompanhados de documentos fiscais que comprovem o pagamento neles referidos.

Artigo 264 - A restituição de tributos que com portem, por sua natureza, transferência de respectivo encargo' financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 265 - No caso de arrecadação indevida de tributos e multas feita sob pretexto do contribuinte, em que se verifique a interpretação capciosa da Lei, ficará o autor do procedimento sujeito à pena de multa que não exceda a importância de direito reclamada, fazendo-se a restituição integralmente pelos cofres públicos.

Parágrafo único - A restituição efetuar-se-á tam bem integralmente, quando houver erro não intencional do funcionário incumbido da arrecadação.

Artigo 266 - Os pedidos de restituição do imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos, além do documento que prove o pagamento do tributo, devem ser acompanhados:

I - de certidão de que o ato ou contrato não se realizou, passada pelo serventuário que tiver expedido a guia e por aquele a quem tenha havido posterior distribuição da escritura e certidão negativa de transcrição passada pelo oficial de registro de imóveis da situação dos bens;

II - de certidão da decisão, transitada em julgado, quando anulada a escritura, arrematação ou adjudicação e de certidão de sentença, dos atos previstos no item IV, do artigo 269;

III - de traslados de escrituras e outros documentos comprobatórios da alegação, quando exigidos pela autoridade fiscal.

Artigo 267 - Nenhuma restituição poderá ser feita sem ordem do Secretário da Fazenda, a quem, compete, em todos os casos, conhecer, dos respectivos pedidos.

Artigo 268 - A restituição de qualquer tributo ,

quer exibido o documento original, quer à vista de certidão ' que o supra, não se efetivará sem que, após o deferimento do pedido, se anote em livro especial da Secretaria da Fazenda e nas vias daquele documento destinadas ao arquivo, os dados relativos à restituição autorizada.

Artigo 269 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 21, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 21, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória;

III - na hipótese do inciso I, do artigo 144, da data do pagamento do imposto;

IV - na hipótese dos incisos II e III do artigo 144 da data em que tiver passado em julgado a sentença:

a - anulatória do ato;

b - ordenatória do desconto ou abatimento;

c - anulatória de liquidação;

d - que declarar a sucessão provisória.

CAPÍTULO V

Do Processo de Execução das Decisões Condenatórias

Artigo 270 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância extraordinária.

Parágrafo único - Serão também definitiva as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de

de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de of
cio.

Artigo 271 - A decisão definitiva contrária ao
sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável
fixado no artigo 232, aplicando-se, no caso de descumprimento,
o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Artigo 272 - Inscrita a dívida, o devedor ficará
sujeito à multa de 10% calculada sobre o valor atualizado do
débito.

Artigo 273 - No caso de cobrança executiva, além
da multa de mora prevista no artigo anterior, serão acrescidas
ao principal juros de mora de 1% ao mes e correção monetária -
calculados sobre o valor atualizado da dívida, custas e porcen
tagens fixadas em lei e outras cominações de sentença.

Artigo 274 - Os papéis para recolhimento às re
partições de importâncias cobradas por intermédio do juízo da
Fazenda Pública conterão obrigatoriamente o número e a data do
processo fiscal.

Artigo 275 - A dívida regularmente inscrita go
za da presunção de certeza e liquidez, que só poderá ser elidi
da por prova, inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de
terceiro interessado no processo.

Artigo 276 - A quantia depositada para evitar a
correção monetária do crédito tributário ou para liberar merca
dorias, será convertida em renda, se o sujeito passivo não
comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

Artigo 277 - Se o valor depositado não for sufi
ciente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobran
ça do restante o disposto no artigo 232, parágrafo 3º, se ex
ceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quan
tia excedente, na forma, da legislação específica.

Artigo 278 - A decisão que declarar a perda de
mercadorias ou outros bens será executada pelo órgão prepara
dor, no prazo de 30 (trinta) dias, segundo dispuser o Regula
mento.

Artigo 279 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo de ofício dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO VI

Do Processo Sobre Favores Fiscais

Artigo 280 - A habilitação dos contribuintes aos incentivos fiscais criados pelo Governo do Estado se procederá de conformidade com a Lei número 3.177 de 05.06.72., com o decreto nº 951, de 29-08-72, e legislação complementar.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais

Artigo 281 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tenha conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente ou funcionário, que da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Estadual.

§ 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou o funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consulta, inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho de conformidade com a legislação vigente à época do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.

Artigo 282 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, inde

pendentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário da Fazenda, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese de ser o valor dos tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário, superior a 30% (trinta por cento) da média mensal dos seus vencimentos, nos últimos três meses, o Secretário da Fazenda determinará o recolhimento parcelado de modo que seja recolhida importância mínima igual àquela percentagem.

Artigo 283 - Não será da responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único - Não será também de responsabilidade do funcionário, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e por isto, já tenha lavrado Auto de Infração por embargo à fiscalização.

Artigo 284 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme previstos em regulamento, o Secretário da Fazenda, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta, mediante despacho fundamentado.

TÍTULO ESPECIAL

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 285 - Ficam incorporados à legislação tributária estadual os Convênios, Protocolos e Ajustes celebrados entre os Estados, estabelecendo uma política comum em matéria de isenções, reduções ou outros favores fiscais, relativamente ao imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 1º - A revogação ou alteração do disposto nos Convênios somente poderá ser feita por outro convênio ou por Protocolo aditivo ao convênio original.

§ 2º - Os Convênios, Protocolos e Ajustes independem de ratificação pelas Assembléias Legislativas dos Estados participantes, conforme legislação Federal.

Artigo 286 - Consideram-se incorporadas de imediato à legislação tributária estadual todas e quaisquer normas gerais de direito tributário editadas, ou que venham a ser, pela União, nos limites de sua competência.

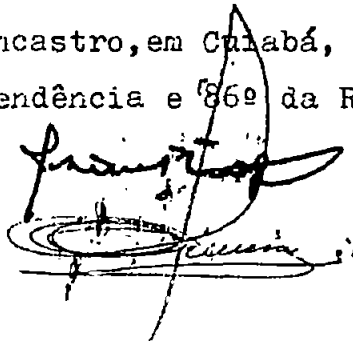
Artigo 287 - A este Código, sempre que publicado oficialmente em forma de livro, será anexado o texto da lei que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados e Municípios.

Artigo 288 - Os fundos provenientes da arrecadação prevista na letra B, do sub-ítem inscrição - ítem III - atos da Administração Geral, da Tabela, Anexo II, desta Lei, destinar-se-ão, integralmente às entidades da classe rural inscritas na Secretaria da Agricultura.

Artigo 289 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Artigo 290 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 29 de janeiro de 1974, 153ª da Independência e 86ª da República.



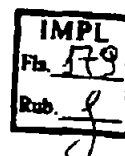
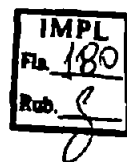


TABELA ANEXO I

TAXA JUDICIÁRIA

	Cr\$
1. CAUSAS que se processarem em juízo sobre o respectivo valor ou do monte-mor nos inventários e sobre partilhas.....	2%
2. ALVARÁ de suprimento e licença de pai ou tutor para fins de casamento.....	1,00
3. ALVARÁ para venda de bens de menores, salvo se os bens forem de valor inferior a Cr\$ 200,00.....	5,00
4. ATOS lavrados por serventários de justiça, por papel.....	0,50
5. AUTOS de entrega de valores e de mercadorias apreendidas por ordem de autoridades judiciárias.....	10,00
6. AUTOS de qualquer espécie lavrados por serventários de justiça, por folha.....	0,10
7. AVALIAÇÃO de bens de ausentes, salvo os de valor inferior a Cr\$ 200,00.....	20,00
8. CARTA de arrematação.....	20,00
9. CARTA de adjudicação, formal de partilhas e título de aquisição de propriedade expedido por autoridade judicial.....	10,00
10. CARTAS testemunháveis, precatória, avocatórias de inquirição, exame e outras.....	5,00
11. CASAMENTO realizado em audiências especiais.....	5,00
12. CERTIDÕES e cópias, traslados e públicas-formas extraídas de livros, processos e documentos existentes nos cartórios.....	1,00
13. CERTIDÃO de quitação com a Fazenda Pública.....	3,00
14. CERTIDÃO de exame prestado por candidatos aos <u>off</u> cios de justiça.....	2,00
15. FOLHA CORRIDA expedida pelos escrivães de justiça..	0,50
16. GUIA para pagamento de multa, por não comparecimento de jurado.....	0,50



17. INSCRIÇÃO em concurso para a Magistratura e Ministério Público.....	15,00
18. REGISTRO de testamento:	
a) de valor até Cr\$ 500,00.....	5,00
b) acima de Cr\$ 500,00 por igual quantia ou fração...	20,00

TABELA ANEXO II
TAXAS DE SERVIÇOS ESTADUAIS

ITEM I

ATOS DE SEGURANÇA PÚBLICA
Relativos a Serviço de Trânsito
Expedição de Documentação

a) carteira de habilitação para motorista amador.....	50,00
b) idem para motorista profissional.....	30,00
c) idem para motociclista.....	10,00
d) idem para hipomóvel.....	5,00
e) certificado de propriedade de veículo a motor.....	20,00
f) idem de motocicletas e similares.....	5,00
g) idem de bicicletas.....	1,00
h) as 2 ^{as} . vias dos documentos constantes da Tabela supra serão cobrados com 50% de abatimento.....	

Reboque de Veículos

a) rebocamento de automotores na zona urbana, salvo os da letra seguinte.....	15,00
b) fora do perímetro urbano, além de mais de Cr\$ 0,40 por Km rodado.....	15,00
c) idem, nas mesmas condições da letra anterior, de motocicletas e similares.....	5,00
d) idem de bicicletas.....	2,00

Licença:

a) para funcionamento de auto-escola, anual.....	100,00
--	--------

b) especial para aprendizagem.....	10,00
c) para mudança de cor de veículo.....	30,00
d) para regravação de motor de veículos.....	30,00

Vistorias:

a) carro de passeio.....	15,00
b) caminhão com capacidade de carga acima de 3.000Kg....	5,00
c) motocicleta e similares.....	5,00
d) ônibus.....	5,00
e) utilitários,inclusive "jeep",com capacidade de até 3.000Kg.....	5,00

Atos Diversos:

a) exame médico e sua homologação.....	10,00
b) fotografia de acidente-formato 18x24 cm.....	10,00
c) perícia para simples apuração de danos.....	20,00
d) teste psicotécnico.....	20,00
e) "visto" em carteira de motorista emitida fora do local do "visto".....	1,00

- De serviços Policiais

- Expedição de Alvará para:

a) comércio de armas e munições.....	200,00
b) comércio de explosivos.....	100,00
c) comércio de fogos de artifício	100,00
d) funcionamento de dancing,boites e congêneres,por mês	100,00
e) funcionamento de cinema e outros espetáculos públicos em recinto fechado e com cobrança de ingressos, por mês:	

- nas cidades do interior e na capital com mais de 25.000 habitantes.....	200,00
---	--------

- nas cidades do interior com menos de 25.000 habitantes	50,00
--	-------

f) funcionamento de clubes sócio-recreativos.....	20,00
---	-------

g) funcionamento de cassinos de jogos carteados, permitidos pelo Decreto 50.776,de 10 de junho de 1961, por mês:	
--	--

- de 1ª categoria.....	500,00
- de 2ª categoria.....	200,00
h) funcionamento de parque de diversões e de circos :	
- de 1ª categoria, por dia.....	20,00
- de 2ª categoria, por dia.....	10,00
i) funcionamento de salões de snooker, por mesa, mensalmente.....	10,00
j) para oficina de consertos de armas de fogo.....	30,00
l) amplificadores de vozes e outros sons.....	50,00
m) boliche por mês.....	100,00
n) Licença para:	
porte de armas.....	40,00
o) Uso de explosivos:	
em caieiras.....	30,00
em fábricas de cimento.....	100,00
em mineração de qualquer espécie.....	100,00
em pedreiras.....	20,00

NOTA- Os valores constantes deste item são anuais, salvo nos incisos se referirem a "por dia", "por mês", ou "mensalmente".

Os alvarás serão expedidos com validade por um ano, findo o qual deverão ser renovados, quando a atividade for permanente.

Quando houver referência "por dia" ou "por mês", os valores respectivamente, deverão ser multiplicados pelo número de dias ou meses de funcionamento da atividade para determinação do valor da taxa devida.

- Atos Diversos

a) atestados de qualquer natureza, salvo os de pobreza, de vida e residência para percepção de soldo, montepio ou pensão.....	5,00
---	------

b) auto de entrega de valores e mercadorias apreendidas pela Polícia.....	5,00
c) carteira de identidade.....	5,00
d) carteira de identidade modelo 19.....	15,00
e) certidões de qualquer natureza.....	5,00
f) inspeção de registro de hóspedes por pessoa.....	0,50
g) passaportes:	
- individual.....	20,00
- coletivo.....	30,00
- revalidação.....	10,00
- visto de saída.....	5,00
h) perícia para simples apuração de danos em casos de desabamento.....	10,00
i) registro de arma de fogo.....	10,00
j) folhas corridas.....	5,00

ÍTEM II

- ATOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA

- De Educação e Cultura

- Atestado:

a) de qualquer natureza, por atestado..... 5,00

- Certidão :

a) isenção de salário-educação..... 5,00

b) de registro de diploma, excluída aquela expedida - quando do registro..... 5,00

c) habilitação em curso e revalidação de diploma.... 10,00

d) não especificada:..... 5,00

ÍTEM III

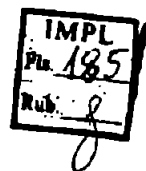
- Atos da Administração Geral

- De quaisquer Órgãos da Administração Estadual

- Alvará:

a) não especificado nos itens desta Tabela, expedido

por qualquer autoridade administrativa.....	5,00
- Atestado:	
a) não especificado nos itens desta Tabela, expedido por qualquer autoridade administrativa, inclusive do Poder Legislativo.....	5,00
- Auto:	
a) de entrega de valores e mercadorias apreendidas pelo fisco estadual e demais autoridades administrativas	20,00
- Certidão:	
a) de quitação com a Fazenda Pública Estadual, expedida por autoridade administrativa.....	10,00
b) não especificadas nos itens desta Tabela, expedidas por autoridades administrativas do Poder Executivo ou Legislativo.....	10,00
- Conhecimento:	
a) expedido por repartição arrecadadora.....	5,00
- Inscrição:	
a) em concurso para provimento de qualquer cargo público.....	10,00
b) como contribuinte de tributo estadual em atividades agropastoris.....	20,00
c) como contribuinte de tributo estadual em atividade - não especificada na letra B.....	10,00
- Laudo:	
a) de avaliação prévia de bens imóveis para qualquer e feito.....	10,00
- Registro :	
a) de documentos e papéis nas repartições estaduais, a requerimento da parte interessada.....	10,00
- Teste psicotécnico:	
a) quando não realizado por serviço de Departamento de Trânsito, salvo os de pessoas reconhecidamente pobres	20,00
NOTA- Os valores expressos nesta Tabela, em qualquer de seus itens, são fixos e, quando se tratar de certi	



dão, incluem a busca, rasa e autenticação, que não podem ser cobrada em separado.

ANEXO III

TAXA DE ASSISTÊNCIA E BEM ESTAR AO MENOR

- Será cobrada nas proporções seguintes:

a) de Cr\$	10,00	a	Cr\$	30,00.....	0,50
b) de Cr\$	31,00	a	Cr\$	50,00.....	1,00
c) de Cr\$	51,00	a	Cr\$	80,00.....	1,50
d) de Cr\$	81,00	a	Cr\$	100,00.....	2,00
e) de Cr\$	101,00	a	Cr\$	150,00.....	5,00
f) de Cr\$	151,00	a	Cr\$	250,00.....	10,00
g) de Cr\$	251,00	a	Cr\$	350,00.....	15,00
h) de Cr\$	351,00	a	Cr\$	500,00.....	20,00
i) de Cr\$	501,00	a	Cr\$	1.000,00.....	25,00
j) de Cr\$	1.001,00	a	Cr\$	2.000,00.....	35,00
l) Acima de	2.000,00.....				50,00

Registrada as fl.
181 v. a 264, do
livro competente.

Oba - 04/10/85

[Signature]